



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/04/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1723631-9
MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE
Nº 1002185-1)
EXERCÍCIO: 2009
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADO: R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, DR.
MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, DRA. ANAÍSE
ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE Nº 30.861
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS
AUTOS.

RBL/



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/12/2018
 PROCESSO TCE-PE Nº 1723631-9
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1)
 EXERCÍCIO: 2009
 UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
 INTERESSADO: R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.
 ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE Nº 30.861
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25/04/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01 a 27, apresentado pela empresa "R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.", contra o Acórdão TCE-PE nº 295/17, Processo TCE-PE Nº 1002185-1, Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas, exercício de 2009, dos Gestores da Empetur e imputou débito à Recorrente:

ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/2015 e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o pagamento indevido, com os recursos oriundos do Convênio 20/2009, feito pelo Instituto 12 de Março à empresa Plano B Comunicação - BCO Propaganda Ltda., por serviço de desenvolvimento de layouts e edição de imagens cuja execução não ficou comprovada;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Convênio nº 28/2009, firmado entre a EMPETUR e o Instituto de Desenvolvimento do Esporte, Cultura, Educação e Turismo - IDECET;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos Copatrocínios;
CONSIDERANDO os aluguéis de espaços no Centro de Convenções - CECON, por valores inferiores aos da tabela de preços;
CONSIDERANDO os pagamentos de shows inexistentes;
CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas;
CONSIDERANDO o valor contratado superior ao da modalidade de licitação adotada;
CONSIDERANDO o parcelamento indevido de licitação;
CONSIDERANDO a transferência integral da execução do convênio a terceiros, estranhos ao acordo firmado - Convênio nº 020/2009;
CONSIDERANDO as despesas realizadas após a vigência do Convênio Nº 011/2009;
CONSIDERANDO a utilização indevida do instrumento de convênio;
CONSIDERANDO o não atendimento da finalidade pública e institucional da EMPETUR, na concessão de patrocínios;
CONSIDERANDO a não devolução do saldo do Copatrocínio - Contrato nº 463/2009;
CONSIDERANDO a transferência de recursos a empresa privada sem fundamento legal - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução de serviços - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;
CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo de licitação (nas contratações de apresentações artísticas);
CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o preço dos serviços e para a escolha dos artistas contratados;
CONSIDERANDO a contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas dos Srs. Elmir Leite de Castro, Superintendente Administrativo-Financeiro, José Ricardo Dias Diniz, Diretor-Presidente e ordenador de despesas de 01/01/2009 a 06/12/2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando aos responsáveis a obrigação de restituir os valores descritos na tabela abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

...

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
4.3.1.3.	Despesa indevida - Convênio N° 020/2009	José Otavio de Meira Lins (Presidente do Instituto 12 de Março)	70.900,00
4.3.8.	Ausência de Prestação de Contas do Convênio n° 28/2009	Antônio Pio de Carvalho Neto (Presidente do IDECET)	5.000,00
4.4.4	Ausência de prestação de contas de copatrocínios	Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes) Empresa ART REC Produções Culturais e Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Gustavo Agra Souto)	195.000,00 50.000,00
4.5.1	Aluguéis de espaços por valores inferiores aos	André Trajano de Oliveira (Gestor Comercial) Ailton Ramos Borba Júnior (Diretor Técnico de Operações)	8.455,20



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	da Tabela de Preços		
4.5.2	Concessão indevida de gratuidade na locação de espaços	José Ricardo Dias Diniz (Diretor Presidente)	129.926,00
4.6.1.1	Show inexistente da "Banda Pinga Fogo", no Município de São José do Egito- Festividade do Dia dos Pais	José Ricardo Dias Diniz (Diretor Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr.Alexandre Delano Suassuna Mendes)	15.000,00
4.6.1.2	Show inexistente do "Maracatu Piaba de Ouro", no Município de Triunfo - Rota do Cangaço e Lampião	José Ricardo Dias Diniz (Diretor Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo Financeiro) Maracatu Piaba Ouro (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
4.6.1.3	Shows in-existent no Município de Taquaritinga do Norte- "Rota da Moda e da Confecção":		
	Show da Banda "Salve Simpatia"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr.Alexandre Delano Suassuna Mendes)	20.000,00
	Show da Banda "Inala"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-	30.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
		Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	
4.6.1.4	Shows inexistentes no Município de Cabo de Santo Agostinho- "Rota da História e do Mar":		
	Show da Spok Frevo Orquestra	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	40.000,00
	Show da Banda "Havana"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	24.000,00
	Show do "Treminhão Instrumental Regional"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
	Show de André Rio	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Cícilia Maia Barros)	20.000,00
	Show de Andrea Amorim	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro	17.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
		(Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sr ^a . Círcia Maia Barros)	
4.6.1.5	Shows inexistentes no Município de Garanhuns - "Rota Crença e Arte":		
	Show de Gustavo Lins	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	80.000,00
	Show de "Moleky's do Forró de Caruaru"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00
4.6.1.6	Shows inexistentes no Município de Goiana- "Abertura do Verão de Ponta de Pedra":		
	André Rio e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
	Geraldinho Lins e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. (Representada	25.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
		pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	
4.6.1.7	Shows inexistentes no Município de Santa Cruz do Capibaribe- "Rota da Moda e da Confecção":		
	Show de "Os cabras do forró"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	20.000,00
	Show de "Vilões do forró"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Cícilia Maia Barros)	25.000,00
	Show da Banda "Independente Jazz"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Bred Produções e Eventos Ltda. (Representada pelo Sr. Frederico José Farias Brederode)	10.000,00
4.6.1.8.	Shows inexistentes no Município de Petrolina- "Rota do Vinho":		
	Show de "Território Nordeste"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	18.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
	Show de Maciel Melo	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	28.000,00
	Show de Leci Brandão	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra Cícilia Maia Barros)	90.000,00
	Show de Camila Yasmine e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	8.000,00
	Show de Targino Gondim	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	20.000,00
	Show da Spock Frevo Orquestra	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	50.000,00
	Show de "Maracatu Piaba de Ouro"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Maracatu Piaba de Ouro (Representada	9.200,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade de	Responsáveis	Valor (R\$)
		pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	
TOTAL			925.755,20

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação. DETERMINAR o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alterações."

A citada Peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO n.º 302/2017 (fls. 44 a 48) da lavra do Procurador Ricardo Alexandre. Transcreve-se excerto desse Opinativo a seguir:

PARECER MPCO: 00302/2017

...

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por R.I.K Produções & Eventos Ltda., em face do Acórdão TC n.º 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos da Prestação de Contas da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, relativas ao exercício financeiro de 2009. O referido decisum considerou que não foram realizadas três apresentações artísticas contratadas e pagas a recorrente pela EMPETUR. Em razão disso, imputou-lhe débito no valor de R\$ 37.000,00.

Registre-se, por oportuno, que o Órgão Ministerial já analisou o mérito das irregularidades constantes da referida Prestação de Contas, tendo emitido o Parecer MPCO n.º 615/2015 (fls.6595/6628 do Processo TC n.º



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

1002185-1), o qual serviu de fundamento à prolação do Acórdão primitivo.

Os autos chegam a este Gabinete Ministerial, de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, para a emissão de parecer jurídico, conforme despacho exarado à fl.36. É o relatório sintético.

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 03/04/2017, enquanto este recurso ordinário foi protocolado nesta Corte em 03/05/2017. Observa-se de plano o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04), devendo o remédio de irresignação ser considerado tempestivo.

Constata-se também que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no deslinde da questão.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário.

3. MÉRITO

- O Acórdão vergastado reconheceu que não foram realizadas as apresentações artísticas da Banda Havana (no valor de R\$ 24.000,00) e Treminhão Instrumental Regional (no valor de R\$ 6.500,00), no Cabo de Santo Agostinho - "Rota da História e do Mar" (Contrato ETP nº 427/09) e da Banda Moleky's do Forró de Caruaru (no valor de R\$ 6.500,00), no Município de Garanhuns - "Rota Crença e Arte" (Contrato ETP nº 472/09); eventos que teriam dado origem a pagamentos da EMPETUR à R.I.K Produções & Eventos Ltda.. Pesaram para a decisão desta Corte os seguintes elementos: a) Notas Contratuais da Ordem dos músicos não assinadas e sem especificação do valor do cachê; b) ausência de apresentação de vídeos, fotos, folders, cartazes etc por parte da contratada e da EMPETUR; c) comunicações da Secretaria de Defesa Social de que não tem conhecimento sobre ocorrências policiais ou solicitação de segurança para tais shows; d) o fato da R.I.K Produções & Eventos Ltda. estar respondendo por



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

irregularidades similares no processo de Auditoria Especial realizada por este Tribunal (Processo TC n° 0906449-7); e) no caso do show da Banda Moleky's do Forró de Caruaru, o fato de também não constar na programação oficial do evento. Em razão disso, o Acórdão TC n° 0295/17 imputou débito a ora recorrente no valor total de R\$ 37.000,00.

- Em sede recursal, a R.I.K Produções e Eventos Ltda. alega em síntese que: a) a recorrente foi devidamente remunerada pelos serviços regularmente contratados e efetivamente executados; b) em nenhum momento a Secretaria de Defesa Social nega a realização dos eventos artísticos, apenas informa que não localizou registros de ocorrências policiais relacionados aos aludidos shows; c) a Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes declara que a Banda Havana realizou as apresentações artísticas impugnadas pela auditoria (conforme documento acostado à fl.34/35); d) o fato de não constar a Banda Moleky's na grade oficial do evento apresentada pela Prefeitura não significa que o show não tenha sido realizado, até porque se trata de uma atração artística de pouca expressividade; e) nos instrumentos contratuais firmados com a EMPETUR inexistia a obrigação da recorrente comprovar a realização dos eventos com registros fotográficos e filmagens; f) a recorrente provará sua inocência no âmbito do Processo TC n° 0901753-7, onde responde por irregularidades semelhantes; g) a recorrente nunca respondeu a qualquer processo criminal por fraude ou algo semelhante (como prova o documento acostado à fl.39); h) não houve a individualização da responsabilidade nem a demonstração do nexos causal da conduta da recorrente em relação ao dano causado; i) inexistente prova da materialidade das irregularidades questionadas, não sendo possível a condenação por meros indícios, já que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de inocência; j) consta nos autos declaração dos artistas de que realizaram as apresentações. Junta, ainda, declaração do Sr. Lula Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, datada de 05 de abril de 2017, em que consta a afirmação de que tomou conhecimento de que as Bandas Havana e Treminhão Instrumental se apresentaram



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

em 14 de agosto de 2009. Por fim, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, com o conseqüente afastamento das irregularidades.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a questão versa sobre a prova da realização de shows pagos pela EMPETUR. Na época, 2009, não havia obrigatoriedade de comprovação desses eventos por meio de fotos ou filmagens. O que não significa que não houvesse necessidade do contratado provar a efetiva prestação dos serviços. Quem administra ou recebe dinheiro público tem o dever de prestar contas. Tal obrigação se estende também àqueles que prestam serviços à Administração Pública, na condição de contratados, os quais têm o dever legal de provar que prestaram os serviços para poderem fazer jus à correspondente contraprestação pecuniária. No caso, a recorrente recebeu recursos públicos por serviços cuja prova da execução foi feita apenas com a emissão da nota fiscal; o que confirma apenas que foi emitido o documento fiscal, mas não prova a efetiva prestação dos serviços. Nesse contexto, deve ficar claro que o ônus da prova cabe a quem recebe o dinheiro público e não a auditoria desta Corte de Contas; sendo admitido para tanto qualquer elemento de prova, que em seu conjunto e no contexto de sua produção permita concluir pela efetiva realização das apresentações artísticas pagas por aquela empresa pública. Em sede recursal, a recorrente também não produziu qualquer elemento probante de valor relevante. As declarações da Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes (doc.02 às fls.34/35) não possuem qualquer serventia, já que não vêm com firma reconhecida e, além disso, não provam o vínculo dela com a Banda Havana. Por sua vez, a declaração do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho (doc.03 à fl.37) também nada prova, já que não informa como a mencionada autoridade tomou conhecimento dos fatos. Por fim, a certidão criminal de "nada consta" (doc.04 à fl.39) também não é elemento que faça presumir a prestação dos aludidos serviços artísticos. Como se observa, os elementos probatórios trazidos pela recorrente são insuficientes para demonstrar de forma cabal a efetiva prestação dos serviços artísticos pagos pela EMPETUR. Diante disso, o



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público de Contas opina pelo não acatamento das razões recursais.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão TC nº 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

É o parecer.

É o Relatório do Voto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Em discussão o relatório.

A advogada vai falar? V.Exa. tem 15 minutos.

DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE Nº 30.861:

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, através do qual cumprimento os demais Conselheiros, Conselheiro Relator, ilustríssima Sra. representante do Ministério Público de Contas, demais presentes, bom dia a todos.

Inicialmente, gostaria de esclarecer que as irregularidades apontadas para a R.k.I Produções e Eventos Ltda. e para a Propaga Publicidade e Eventos trata-se de uma suposta ausência de comprovação de execução dos *shows*. Não se discute nos autos indícios da não realização, ou seja, não há nenhuma prova que evidencie que os *shows* não foram realizados. O que se discute aqui é uma suposta ausência de indícios que comprovem a realização. Nota-se que não há nenhum documento, ainda que indiciário, de que os eventos não ocorreram. Diferente seria se houvesse nos autos declarações de artistas, autoridades, declarando que os *shows* não foram realizados. Não é o caso.

Feita essa explicação introdutória, a discussão deve se limitar às exigências legais e contratuais impostas à R.I.k. e à Propaga à época da contratação; ou seja, no ano de 2009 não havia



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

uma exigência legal, muito menos contratual, de que a comprovação de eventos se desse através de registros fotográficos, de filmagens, inclusive a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que, à época dos fatos, ou seja, em 2009, não existia essa necessidade de comprovação através de fotos e filmagens. Nesse sentido são os Pareceres 302/2017 e 303/2017, da lavra do Procurador do MP de Contas, Dr. Ricardo Alexandre, no qual ele reconhece que fotos e filmagens não eram exigíveis, de modo que qualquer outra prova deve ser aceita.

Por tais razões, deve-se analisar o farto conjunto probatório que a Propaga e a R.k.I trouxeram aos autos para evidenciar a execução dos *shows*. Não se podem generalizar eventuais irregularidades cometidas por outras empresas, em outros processos relativos à contratação de *shows* fantasmas, para imputar à R.k.I e à Propaga a irregularidade que ora se discute.

Nos autos há uma série de documentos que evidenciam que os *shows* foram realizados. Às fls. 6.309 há uma declaração do representante da Banda Vilões do Forró que se apresentou no Município de Santa Cruz do Capibaribe; às fls. 6.310 há uma divulgação na internet, do blog "O Diário da Sulanca", onde consta a programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco". Lá, há expressamente a menção à apresentação da Banda Vilões do Forró. Às fls. 633 há uma divulgação, também na internet, no blog "Opinião", do Jornalista Joilson Chagas, onde consta na programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco" a apresentação da Banda Vilões do Forró. Às fls. 6.316 também há uma divulgação na internet, no Jornal do Commercio, onde consta na programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco" a apresentação de Leci Brandão. Às fl. 6.317 há uma divulgação na internet, da SL Comunicação em Marketing, da Jornalista Sônia Lopes, onde consta na programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco" a apresentação de Leci Brandão. Às fls. 6.320 há uma declaração do artista André Rio, de próprio punho, em que ele afirma que se apresentou no Município do Cabo de Santo Agostinho. Às fls 6.321 há uma divulgação na internet, no site do Diário de Pernambuco, onde consta na programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco" a apresentação de André Rio. Às fls. 6.322 há uma divulgação no site da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho com a programação oficial do evento "Pernambuco Conhece Pernambuco",



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

onde destaca André Rio, e Andréa Amorim, e Treminhão Instrumental e Banda Havana.

Não obstante todo o farto conjunto probatório, seja a declaração dos artistas, divulgação na imprensa, inclusive no *site* oficial do próprio município do Cabo, para afastar qualquer dúvida, acostamos aos autos do Recurso as declarações dos artistas com firma reconhecida em cartório. Pedimos que vocês, por favor, atentem para isso.

De igual modo, acostamos uma declaração do então Prefeito do Município atestando a realização dos eventos. Note-se que a declaração foi expedida por um servidor público, ela goza de fé pública e, como tal, de presunção de veracidade. Não há nos autos nenhuma impugnação para provar o contrário.

Com a devida vênia, qualquer questionamento do MP de Contas não prospera. Uma, porque, em que pese não haver nenhuma obrigação legal de apresentação de declaração com firma reconhecida, porque à época, em 2009, não havia essa exigência; dois, porque o MP não apresentou nenhum elemento que desconstitui a presunção de veracidade dos documentos que apresentamos, sobretudo da declaração do Prefeito; três, porque há nos autos diversas matérias extraídas da Internet que atestam a realização dos *shows*.

O mesmo acontece com o caso da R.I.K, às folhas 6.322, divulgação no *site* da prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, declaração da banda Havana e declaração do então Prefeito do Cabo, atestando a realização do evento.

Por fim, para concluir, resta demonstrado de forma robusta, que os *shows* foram realizados; e, qualquer medida que determine a devolução de valores recebidos pelas empresas, configura, além de uma grave injustiça, o enriquecimento ilegal da Administração.

Dessa forma, é de se requerer o provimento dos ROs da R.I.K Produções e Eventos e da Propaga Publicidade e Eventos.

Obrigada.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Continua em discussão. Não havendo quem queira discutir, o relator para votar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Sr. Presidente, eu havia colocado estes processos em pauta, certa feita, depois decidi retirá-los para me aprofundar, porque é um daqueles casos que, realmente, existe uma zona de dúvida. Não é irrazoável o que foi dito aqui pela nobre advogada.

É que, neste caso, toda tese que este Tribunal construiu em relação a esses *shows*, desde final dos anos da década passada, foi no sentido de que, pela natureza dessas despesas, é preciso mais do que a mera declaração formal, nota fiscal, declaração da pessoa. Tem que ter um elemento comprovador pela própria natureza. Neste caso se enquadraria naquela jurisprudência, nossa também, do próprio TCU de inversão de ônus da prova, com base na própria Lei 8666, artigo 112, artigo 113, que cabe à Administração de forma cabal a existência da despesa pública.

No caso, os elementos probantes que fazem com que, no caso da Propaga, o meu voto seja pelo provimento parcial para excluir o valor de Leci Brandão, a configuração de prova mais robusta foi fruto de uma diligência do próprio Procurador Ricardo Alexandre. Ele foi atrás dessa prova e conseguiu até trazer mais elementos do que a própria defesa. Ele opina pela exclusão desse débito, mas mantendo os demais, ante a ausência de uma comprovação cabal. Ele não aceita como relevante a declaração formal, independente de ter autenticação ou não, não mudaria essa robustez da prova. Então, é aquela tese da inversão do ônus e, quando você "bota na balança", você conclui pela não comprovação daqueles.

O mesmo caso, parecido, em relação à R.I.K, já que a defesa também falou em relação à R.I.K, Processo TCE-PE nº 1723631-9. Só que neste caso da R.I.K, o Procurador fez todo esse esforço no sentido de buscar uma prova mais robusta e não encontrou. Então, no caso da RIC é pelo desprovimento.

E tem o caso de um provimento completo, que eu vou aproveitar também já para relatar esses três, porque o resto é pelo desprovimento completo. Há um caso de provimento que é da Equipe Eventos e Publicidade, Processo TCE-PE nº 1723764-6. Nesse caso também o Procurador do Ministério Público foi atrás na Internet e conseguiu elementos comprobatórios, e o voto é pelo provimento, excluindo do Acórdão as despesas de Maciel Melo e da



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Banda Território Nordestino. Alcançando também os demais gestores.

Então, essa questão eu trago para discussão, mas a minha posição, a princípio, antes de ouvi-los, caso queiram se manifestar, e o próprio Ministério Público, é no sentido de seguir o parecer ministerial.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, se V. Exa. me permitir discutir. Eu ouvi com atenção o voto do Conselheiro Relator, como sempre brilhante, mas eu faço só uma ponderação, Sr. Presidente.

Parece-me que houve um precedente recente, inclusive, salvo engano, do próprio Tribunal Pleno, em relação a situações semelhantes, que é, exatamente, antes da decisão, que é paradigma em relação a *shows*, deste Tribunal, que, salvo engano, inclusive da relatoria do Presidente, foi em 2010, que passou a exigir de forma mais clara a gravação e fotos e que houvesse, efetivamente, a apresentação de algum indício de prova por parte das empresas interessadas.

Naquela oportunidade, salvo engano, foram juntados recibos dos próprios artistas, inclusive notas fiscais, declaração de autoridades públicas. Parece-me que a situação, efetivamente, o Relator já antecipa que há, efetivamente, fica ali no limite, essa questão e, efetivamente, vota no sentido de prestigiar o Parecer bem fundamentado do *Parquet*, mas estou inclinado a pedir todas as vênias a V. Exa., até para contribuir também para esse debate, Sr. Presidente, porque entendo que a questão é de valoração da prova. Efetivamente a prova, a diligência feita pela Auditoria, há indício da não realização no primeiro momento. Se a parte não tivesse juntado nenhuma prova e tivesse quedado em silêncio em relação a isso, não haveria dúvida que efetivamente não poderia alegar tão somente a ausência de prova, porque não era exigido sequer contratualmente. As partes recorrentes apresentam recibo dos artistas, e acho que também afastar por completo alguma presunção ou validade disso seria



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

admitir que os artistas estavam envolvidos em uma suposta, digamos assim, fraude, o que não me parece razoável no primeiro momento. É preciso dar alguma valoração a esse recibo. Há uma declaração, salvo engano, das autoridades públicas também no sentido de realização. Há mais do que isso, também há nota fiscal e há o recibo por partes dos artistas.

Então peço todas as vênias ao Conselheiro, só antecipo exatamente, compreendendo essa dúvida, no sentido de dar provimento parcial para afastar o débito imputado ao requerente, Sr. Presidente, pedindo todas as vênias ao douto Relator e ao Ministério Público.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Confesso, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, digna representante do Ministério Público, nosso nobre e digníssimo Relator, que tenho apenas um senão com relação a esse processo. Tenho inclusive um processo congênere no meu gabinete. V. Exa. que conhece os autos, que conhece a prova que foi produzida, sabe, como poucos, ponderar o que se encontra nos autos e daí extrair a famosa prova indireta ou prova indiciária. Mas o que me chama atenção, neste caso, é o marco de exigência probante.

Tudo bem, o ônus da prova sabemos que é invertido. Quem deve provar é quem realmente gere dinheiro público. Mas, independentemente do princípio do ônus da prova invertido, essa inversão tem que estar lincada, ou ligada, ou ilaqueada a um parâmetro de exigência razoável da prova. E parece-me que o marco, pelo menos regulatório, o que existe em termos de normativos à época não exigia o que se passou a se exigir em processos deste jaez. Então, parece-me que este processo é o tipo de gacho que ocorreu antes da mudança de paradigma normativa com relação à exigência de prova. É só essa questão que queria, realmente, ponderar. Estou em dúvida para votar neste momento por isso, por conta desse senão que é relevante. Vai-se provar a partir de parâmetros legais e de exigências legais. Se as



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

exigências não são aquelas, há um certo relaxamento no que diz respeito à comprovação, vamos dizer assim, existencial do evento.

Existiam outras exigências. Documentos para comprovar a despesa, mas o normativo da época não exigia isso. Então não sei se é razoável se entender que a inversão do ônus, naquele momento, abrangeria uma prova mais consistente, já que não era exigida, da ocorrência do evento.

Estou até fazendo essa ponderação a despeito das considerações de V. Exa., Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Pois não.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL DO MPCO:

Só para contribuir um pouco, Conselheiro João Campos, Conselheiro Dirceu Rodolfo, com o que colocou o Conselheiro Valdecir Pascoal e com o que bem colocou meu colega, o Procurador Ricardo Alexandre, nos autos. Parece-me, pela leitura que fiz dos autos, que a questão não é do que era exigido pelo Tribunal antes do julgamento desse processo, muito bem relatado pelo, hoje Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, e o que passou a ser exigido desde então.

A questão é do que foi reunido pelo interessado para comprovar a efetiva realização dos *shows*. Como bem colocou o Relator, o débito não foi imputado porque deixou de ser apresentados fotos ou DVDs. O débito foi imputado porque não foram reunidos elementos idôneos a comprovar a efetiva realização dos *shows*, elementos esses que estavam à disposição da empresa, tanto é que o Procurador que atuou como fiscal da lei conseguiu fazê-lo através de pesquisa da internet.

Então não foi a falta de um DVD ou de uma foto, nos autos, que fez com que esse débito fosse imputado em uma decisão conduzida pelo Conselheiro Marcos Loreto, foi a falta de elementos idôneos para formar o convencimento de que o *show* de fato ocorreu. Então, não me parece que estamos tratando aqui de marco regulatório, parece-me que estamos tratando aqui de um caso pontual. Tanto é verdade que, no caso pontual em que foram reunidos elementos idôneos, o Conselheiro Valdecir Pascoal está



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

dando provimento para dizer "sim, foram trazidos elementos suficientes, não pelo interessado, mas pelo próprio órgão ministerial, no sentido de que o *show* ocorreu num evento chamado Rota do Vinho, salvo engano, e vou afastar o débito".

Então, com todo respeito, parece-me que a questão não é de marco regulatório, não é que o Tribunal começou a dizer que a partir de agora tem que apresentar DVD ou fotos, o Tribunal fez isso a título exemplificativo: "A partir de agora, gestor, tenha cuidado para, quando fizer um *show*, trazer elementos suficientes a exemplo de fotos, filmagens, notícia de *blog*, notícia de jornal". O Tribunal não passou a exigir necessariamente que todo gestor passe a fazer uma filmagem dos eventos, isso foi um rol exemplificativo.

A análise que foi feita aqui foi uma análise como sói acontecer nas prestações de contas contextual e casuística. No caso concreto, entendeu-se que não foram reunidos elementos suficientes a comprovar a efetiva realização daqueles *shows*. E como em dois casos aqui o próprio representante do Ministério Público conseguiu reunir elementos, porque estava em busca da verdade material, estava em busca inclusive da justiça, que o que inspira a verdade material, reuniu elementos que comprovavam a realização dos *shows*, opinou pelo afastamento dos débitos em dois casos, um o provimento é total e o outro o provimento é parcial. Então, não me parece que a discussão é essa, do marco regulatório, parece-me que a discussão é: Houve a comprovação dos *shows*? Em dois casos, parece-me que houve.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Vossa Excelência trouxe elementos interessantes, está esclarecida realmente a questão pontual. Agora, o marco regulatório mudou. As normas estão exigindo mais, é isso que quero dizer. Houve uma mudança no marco regulatório, estou dizendo porque tenho um caso. Realmente, este caso específico está esclarecido. Entendi a lógica que Vossa Excelência colocou.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Senhor Presidente, manifestações sempre melhoram, efetivamente, as decisões. Mas só para deixar claro que o marco



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

de 2010 exigia exatamente a fotografia e a filmagem. Com fotografia e filmagem, efetivamente, a condição de afastar qualquer dúvida é muito mais forte.

O que a parte alega é que não era exigível nem em contrato nem em nenhum normativo do contrato, filmagem e fotografia. Diante da inexistência disso, é prova testemunhal, é recibo, é documento, e efetivamente, se houver, algum registro em blog. Agora, a questão presente, mesmo tendo havido a inversão do ônus da prova, que me parece o caso, a parte recorrente juntou prova, cabe a nós valorarmos essa prova aqui. Se o recibo não tem nenhuma validade efetivamente, ou uma validade menor do que a presunção suscitada pela auditoria, isso cabe efetivamente ao grau de valoração de cada julgador.

Entendo que os elementos trazidos aos autos, efetivamente, equilibram a dúvida suscitada pela auditoria de forma a indicar uma dúvida em relação à realização dos *shows*. Nós não podemos aqui afirmar que não houve o *show*, porque efetivamente há declaração, salvo engano, peço até que o relator me corrija, dos músicos, há nota fiscal, há registros em alguns *blogs*, parece-me, do evento também que foi juntado pela parte. Então, a valoração desse conjunto de provas trazida aos autos, pelo recorrente é que me levam a fixar meu entendimento no sentido de julgar e dar provimento para afastar o ressarcimento. Então, estou analisando um conjunto de provas trazido aos autos pelo próprio recorrente.

E, efetivamente, o marco tem alguma relevância em relação a isso porque se estivesse já sendo exigida filmagem, fotografia, registros dessa natureza, sequer, talvez, não houvesse nem dúvida em relação à realização dos eventos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Gostaria, só para ficar muito claro o meu posicionamento, pergunto ao nobre relator, Conselheiro Valdecir Pascoal, vou fazer a afirmação e depois faço as perguntas.

Marco regulatório, *data maxima venia*, pronto: foi antes da exigência. A partir de então havia uma exigência. Então, a partir do marco, que não trouxe a filmagem ou o que for, realmente, não está se desincumbindo do ônus da prova. Antes, não se pode falar em não desincumbência do ônus da prova, porque não



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

havia exigência, perfeito. O que a gente está discutindo é que se houve ou se não houve.

Eu perguntaria ao Conselheiro Relator: o que é que diferencia os casos em que V. Exa. está compreendendo que é razoável se entender que houve, daqueles que é razoável se entender que não houve? Ou seja, qual é o aspecto probante que traz uma aparência de realização de *show* em um caso e no outro?

E a outra pergunta que faria: nesses casos em que está se entendendo que não houve o *show* ou, pelo menos, partindo-se da premissa de que não houve o *show* ou, pelo menos, não houve a prova cabal de que houve o *show*, nesses casos, o que é que foi trazido pelas partes?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – RELATOR:

Foram dito, no Parecer do Ministério Público de Contas, esses motivos todos. Está muito claro pelo Procurador Ricardo Alexandre. No caso que está sendo dado provimento é que, além das declarações formais e do documento fiscal, ele foi à internet e comprovou, através de elementos da época, pesquisa no *Google*. Ele diz aqui a realização daquele evento, com aquela programação. Ele não tem a foto do evento, não. Também ele não tem a filmagem, ele tem o elemento publicado na internet, que deu mais verossimilhança.

Quando ele colocou, quando ele sopesou, disse "olha, isso aqui, realmente, vi que há um sítio eletrônico que não foi feito para isso, é público, que dá conta da existência desse evento". Então, a presunção aumentou em relação àquela despesa. De fato não há, não se pode dizer que o *show* não existiu, isso é verdade. Agora, também não se pode dizer que existiu. Enquanto se está lidando com recurso público, nessa dúvida, quem tem que provar é a gestão.

É uma situação difícil. Não tiro a razoabilidade da posição do Conselheiro João Campos não, nem na dúvida de V. Exa. É difícil. Fiquei na dúvida nesse processo durante muito tempo, até trouxe, por um pedido do próprio advogado, que disse "leve, pelo amor de Deus, este ano". Porque, por mim, ainda matutaria mais. Mas, naquela questão do *non liquet*, através da vedação do *non liquet* de trazer e de cobrir as metas de desempenho, atendendo ao pedido do advogado, trouxe.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Mas acho as posições aqui colocadas bastante razoáveis.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

É questão de fato?

DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE N° 30.861:

É questão de fato. Queria esclarecer que nos autos constam declarações, constam registros de notícias de internet, com relação a todos os turnos. A gente pede que vocês analisem com cautela e observem inclusive que, à época do *show*, a divulgação de informações na internet não era como se dá hoje. A gente teve o lançamento de um *iPhone* em 2008, a velocidade das informações à época não era a que se tem hoje.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

É, salvo melhor juízo, essa questão da comprovação por *sites*, ou seja, igual ao que o Procurador fez, não me recordo. Não vi isso nos autos nem acho que a defesa fala isso textualmente.

DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE N° 30.861:

Citei.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Senão o Ministério Público teria enfrentado isso. Quais são as comprovações? Agora, V.S.^a está dizendo, também tendo a acreditar, claro.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo pede vista e esclarece essas questões todas. Fica até como uma revisão.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Porque a divulgação, *a posteriori, de sites*, às vezes, depende muito do artista envolvido. Por exemplo, tem um evento "tal", Leci Brandão, a imprensa vai. Se em um outro evento tenho o artista "tal" que não tem esse conhecimento, a imprensa não vai divulgar.

Assim, é uma questão muito limite, e aí, partindo já do ônus da prova, análise do ônus da prova, entramos na responsabilidade civil. Temos casos aqui de não responsabilizar civilmente - por exemplo, devolução de abastecimento - porque partimos da premissa que o Município, por exemplo, pode passar o mês todo sem gastar alguma coisa com combustível; só estou trazendo casos específicos. Então, temos um problema de teoria da responsabilidade civil.

Vou pedir vista, *data maxissima venia*, comprometendo-me a trazer na primeira sessão.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Só informando ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que são vários processos conexos.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

V. Exa. carrega todos. A carga é de todos.

Agora, só uma questão que foi importante, aqui, que o Conselheiro João Campos trouxe, que é esse precedente do Pleno.

É preciso, V. Exa. pode aprofundar isso, também farei isso, se há um precedente do Pleno em que tenha votado contra esse meu posicionamento, terei que, no mínimo, raciocinar sobre isso, não me lembro. Mas é importante ver esse paradigma para ver se realmente o Pleno mudou. E se o Pleno mudou, mudou de interpretação, temos que, no mínimo, refletir sobre o princípio da colegialidade.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

O Conselheiro João Campos lembra, com certeza.

CONSELHEIRO JOÃO CAMPOS:

Lembro-me que houve uma discussão, Sr. Presidente, mas não sei nem se foi da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal. Parece-me que houve um caso semelhante.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Vistas ao Conselheiro Dirceu Rodolfo.

PAN/AC/ASF/PH/MAJU/FT



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1723631-9

MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, DR.

MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE Nº 30.861

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 19/12/2018.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora-Geral, servidores e advogados aqui presentes, são seis recursos ordinários protocolados contra o Acórdão deste Tribunal de Contas número 295/2017, aprovado por unanimidade, que julgou irregulares contas de agentes públicos da EMPETUR, isso se refere ao exercício de 2009, devido a várias irregularidades nos procedimentos de licitação e pagamento de despesas. Houve também a imputação de débito a três empresas, pela não comprovação da realização de alguns *shows*.

Estes processos eu já trouxe a este Pleno, mais ou menos há uns 90 dias, e foi pedido vistas pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselheiro Dirceu pediu vista, devolveu e eu trago novamente à pauta.

Em todos estes processos, como também no original, houve Parecer do Ministério Público de Contas e, neste caso dos Recursos também há Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, que, na maioria dos casos, opina pelo conhecimento e desprovimento.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

No caso da empresa **Equipe Eventos e Publicidade Ltda.**, a qual sofreu imputação de débito solidário com o gestor pela não comprovação de *shows*, é o **Processo TCE-PE nº 1723764-6**, o Ministério Público, a partir do aprofundamento da busca de provas, conseguiu achar evidências da existência dos *shows*, tanto que conclui pelo provimento de sorte a afastar os débitos solidários da empresa com os agentes públicos.

No caso do **Processo TCE-PE nº 1723630-7**, da empresa **Propaga Publicidade e Eventos Ltda.**, foi feito o mesmo esforço por parte do Ministério Público de Contas, a partir de provocação do recorrente; e foi de fato verificado o que antes não estava evidenciado, a existência de *shows* ficou comprovado, pelo menos uma parte. O *show* de Leci Brandão, que era o mais importante, da ordem de R\$ 90.000,00, havia sido realizado. E a conclusão, então, é pelo provimento parcial para excluir esse débito.

No processo da **R.I.K. Produções e Eventos Ltda.**, **Processo TCE-PE nº 1723631-9**, o Ministério Público conclui no sentido do desprovimento, porque não houve essa evidenciação.

Como havia feito já em sessão passada, em que trouxe estes processos, há mais ou menos uns 60 a 70 dias, os meus votos estão em lista hoje e são no sentido de seguir o Parecer Ministerial.

Ocorre que, e eu quero compartilhar aqui com este Pleno, fatos que me foram provocados pela defesa, por meio de memorial e que me permitiu uma sensação de dúvida, um sentimento de dúvida em relação ao dano pela não realização dos supostos *shows*.

E eu trago aqui e quero compartilhar neste momento para ouvir os colegas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo já havia pedido vista, não sei se teria também alguns complementos, mas o fato é que nesses casos de *shows*, em 2009, quando não havia ainda regulamentação exigindo que o comprovante fosse fotos, vídeos, o Tribunal de antemão aceitava a nota fiscal da realização dos *shows*, tem nos autos essa comprovação. Mas, diante daquele contexto, em que esse setor de *shows* chama muita atenção, o Tribunal tomou uma decisão muito forte no sentido de determinar, quando não houvesse essa comprovação através de documentos idôneos, fotos, etc., imputar o débito.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Não há uma prova, no Relatório de Auditoria nem no Parecer do Ministério Público de Contas, dizendo que o *show* de fato não existiu. É como se fosse uma inversão. Tem que comprovar que existiu. Tem uma nota fiscal, tem alguns documentos, mas que o Ministério Público acha que em alguns não é suficiente e em outros que seria suficiente; tanto que dá provimento em um completo e em um outro parcial.

Analisando o memorial que me foi entregue, há um destaque, a defesa destacou alguns documentos presentes já nos autos originais, que, no caso, por exemplo, de Leci Brandão, em um dos processos, o Procurador Ricardo Alexandre, que fez um trabalho bem proficiente, de buscar a verdade realmente, quero aqui reconhecer isso, há uma comprovação de que, de fato, o *show* houve, por meio de páginas das redes sociais. Ocorre que, em relação aos demais *shows* que não foram aceitos, a defesa demonstrou que existia nas páginas do processo original, a partir da 6.309 até a 6.322, documentos que, de alguma forma, se não comprovam cabalmente, podem, no entender do memorial da defesa, ser considerados indícios idôneos da existência dos *shows*.

O Ministério Público de Contas, nos pareceres em grau recursal, não analisa, não faz o cotejamento desses documentos. Isso me chamou atenção porque, de fato, salvo em um *show*, que é da banda chamada "Moleques", é um valor até pequeno, não há esse tipo de documento que vou falar agora, mas nas outras há. No *site* da própria Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, alguns *shows* foram no Cabo, e no *site* chamado "Blog Opinião", dando conta da programação daquele evento e constando os nomes das bandas, por exemplo, o nome da banda "Vilões do Forró" tem em vários *sites*. Diferente do de Leci, não é o *a posteriori*, é antes dando conta de que iria haver, e esse tipo de indício não foi cotejado, não foi devidamente apreciado. Mesma coisa no caso da banda "Havana" e no caso de outras bandas. A rigor, são as folhas 6.320, 6.321, 6.322, 6.316, 6.317, 6.309, 6.310... Fora isso, há os documentos fiscais e há declarações de prefeitos e, no caso de André Rio, por exemplo, que consta da programação que ele vai participar, não tem o posterior, mas tem dizendo o evento no blog, e consta declaração também, algumas não reconhecida a firma; outras, a posterior reconhecida a firma.

O que quero trazer aqui é o seguinte: uma leitura que me chamou atenção é que o indício, que lá no processo original



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

era mais para a não existência, de alguma forma sofre, no meu juízo, uma inflexão, no mínimo de igualdade de indícios. Porque vejam a situação: no original, nós imputamos, por exemplo, o *show* de Leci Brandão, R\$ 90.000,00, como se não existente. Um aprofundamento, até simples, em uma mera consulta de Google, mostrou que o *show* foi realizado. E outros documentos me fazem levar a uma leitura - quero ouvir a todos aqui, na medida do possível - de que, de fato, o que existia nesse contexto era uma grande desorganização de prestação de contas. Não havia uma *accountability*, não havia essa orientação do Tribunal de como deveria ser... Todas as despesas com documento fiscal, está liquidado, se paga; em todas as demais despesas. Em *show*, chamou atenção esse mercado devido até a desorganização, que é comum no meio artístico; o Tribunal fez uma legislação que realmente deu um novo grau, agora tem que vir com a foto, tem que vir com o vídeo. Em 2009 ainda não era... Talvez se fosse hoje, alguém teria um vídeo desses *shows*.

Então, o que trago aqui é que isso não seria razoável. Será que nós não estamos sendo rigorosos demais neste caso concreto? Claro que as contas dos gestores são outras irregularidades. Essa repercussão, se nós aceitarmos, tem a repercussão nas empresas e tem alguma repercussão no débito solidário, mas não muda as irregularidades dos agentes principais, porque é uma gama de outras irregularidades na gestão da EMPETUR. Esse é apenas um ponto, e é um ponto até menor. São coisas mais graves que não mudariam a essência. Mas, nesse caso concreto, pareceu-me bem razoável que foi muito mais uma desorganização, já que há de fato elementos que indicam, no mínimo são indícios, há outros comprovadamente que foram feitos, pelo Ministério Público nessa busca nas redes sociais atestando, e não há nenhuma prova cabal no sentido de que não existiu um *show*. Por exemplo, não houve uma equipe do Tribunal que foi ao evento e constatou que o *show* não tenha existido, não há isso. É por causa do indicador da delegacia que não demonstrou movimento, da declaração dos próprios envolvidos, do prefeito que não atesta que estava no *show*.

Então, eu fico nessa dúvida e queria de alguma forma... esse é um resumo, mas queria ouvir V. Exa., estou aberto a evoluir neste voto, caso haja um consenso nesse sentido.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Representante do Ministério Público, Dra. Germana.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Eu bem me recordo que essas irregularidades não se iniciaram em 2009. Eu tive oportunidade de emitir parecer nas contas de 2008, nas quais essas mesmas irregularidades foram apontadas e inclusive há reconhecimento por alguns agentes públicos, que também são responsabilizados nessas contas, de que atestavam a efetiva realização dos *shows* sem nenhuma evidência que lhes era apresentada de que os *shows* tinham efetivamente sido realizados, sob a promessa de que no futuro essas evidências lhes seriam apresentadas; sendo que nunca lhes foram apresentadas, e esse agente público especificamente, chega um dado momento, que se recusa a atestar a realização dos *shows*.

Outra coisa que me preocupa, com todo respeito ao Conselheiro Valdecir Pascoal que é sempre muito diligente e preocupado na análise dos fatos, é essa exigência da prova negativa. Não se pode exigir, seja da área técnica, seja do Ministério Público de Contas, seja do próprio Tribunal, que faça prova negativa, prova de que os *shows* não existiram. Cabe ao gestor provar que os *shows* existiram e, ainda assim, a área técnica, saindo do padrão dela, fez todo um trabalho que reuniu indícios que levaram esta Corte, num voto magistral da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, a emitir um juízo de muita segurança de que esses *shows* não aconteceram. Por quê? Porque a área técnica oficiou à polícia, que sempre em *shows* em praças públicas, *shows* públicos, gratuitos, tem que ser, por uma questão de segurança, oficiada de que vai acontecer um *show* em praça pública para estar presente, por uma questão de segurança da coletividade, e a polícia nega veementemente que tenha acontecido algum *show* naquele dia.

A área técnica oficiou o prefeito da época, não foi o prefeito de agora, e o prefeito diz que não tinha conhecimento. A



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

área técnica trouxe para os autos a programação daquele evento, e depois o próprio Ministério Público, como V. Exa. bem coloca, em busca da verdade real, porque não se quer aqui responsabilizar ninguém por algo que não tenha responsabilidade, trouxe elementos que evidenciam que alguns *shows*, não foi só o de Leci Brandão, acho que também o da banda "Território Nordestino", salvo engano, aconteceu. Então, se estão sendo trazidos elementos que estão sendo ditos que o Ministério Público de Contas não analisou, eu gostaria de pedir vênua a V. Exa. para pedir vista dos autos porque agora eu me comprometo a analisar.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sr. Presidente, eu gostaria só de fazer uma indagação ao Conselheiro relator.

Eu pedi vista desses autos, não me recordo muito bem da questão do limiar temporal. Isso foi antes ou depois do caso paradigmático relatado pelo Conselheiro Marcos Loreto?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Essa relatoria foi do Conselheiro Marcos Loreto mas foi antes do Tribunal editar uma Resolução que é num momento anterior.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

No momento anterior.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Eu acho importante e muito salutar, inclusive depois que coloquei o voto em lista, eu pensei em retirar justamente para fazer uma diligência ao Procurador Ricardo Alexandre com essas indagações, porque realmente no parecer ministerial, salvo melhor juízo, posso estar enganado, mas não há menção a esses documentos que foram acostados, que foram sinalizados, e que já estavam nos autos. Não é dito, por exemplo, que constava na programação do evento a banda. É um documento que acho que é relevante. Então, acho que foi em boa hora e resolve essa questão



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

porque preciso dessa segurança, essa segurança eu ia buscar aqui, mas acho que o Ministério Público fazendo essa análise nos dá mais segurança para concluir o juízo de valor final. Embora, reitere aqui que estou realmente com essa percepção de que está muito mais para uma falha de prestar contas, neste caso concreto, que eu estou tratando aqui, não estou tratando de todos os casos da EMPETUR, que houve vários processos, uns mais graves, outros menos graves; mas, neste caso aqui, há muita evidência também da realização, embora com alguns indícios...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Eu tenho só uma consideração a fazer.

Essa prestação de contas diz respeito a fatos ocorridos em 2009. Então, coeva à data do pronunciamento de Vossa Excelência, aquele caso paradigmático, que é uma prospecção, aquilo ali são para as futuras prestações de contas. Então, o que acontece é que, naquele momento, o Tribunal estava fazendo uma divisão de padrões de comprovação de *shows*, naquele momento, nós pinçamos esse tipo de despesa até então. E não há nenhuma dúvida, nenhuma novidade com relação a quem cabe o ônus da prova, o ônus da prova, como disse muito bem a nossa Procuradora, cabe a quem presta contas.

O que ocorre é que, naquele momento, por questões de segurança jurídica - estou trazendo questões de segurança jurídica -, inauguramos uma nova forma de lançar visão sobre a prestação de contas, e, aí, eu vou, nesse momento nós já podemos falar de LINDB, temos que falar um pouco de regime de transição, ali a gente estava estabelecendo um regime de transição. E, aí, eu vou falar um pouco de prova diabólica, porque o que acontece é o seguinte: se, antes, tínhamos um padrão para comprovar uma despesa, vai-se descurar daquilo que é o porvir. O porvir foi uma decisão do Conselheiro Marcos Loreto, vai-se descurar. Depois se vai atrás dessa prova, e essa prova se torna, praticamente, ou impossível, ou de difícil comprovação, daí advém a apreciação dinâmica do ônus da prova. Nesse momento...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Só me permita um pequeno aparte, nem a defesa trouxe a prova do *show* de Leci Brandão, foi o Ministério Público de Contas. Para ver a dificuldade, porque se fosse uma coisa realmente fácil, teria encontrado.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Porque o padrão é outro, então, neste caso, nós demos ensanchas aqui, num segundo momento, a prova se tornasse diabólica, então, aí você vai trabalhar a dinâmica do ônus da prova. Eu só quero trabalhar essa questão porque é o que a LINDB diz, regime de transição, artigo vinte e alguma coisa, vinte e dois, vinte e três, alguma coisa por aí.

Então, a minha preocupação é segurança jurídica e o tipo de controle que fazíamos e que passamos a fazer. É exatamente o momento que Vossa Excelência edita seu posicionamento, extremamente bem posto, e eu acho que é o *leading case* para todos os outros que a gente vem, de lá para cá, apreciando.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Porto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Eu apenas queria fazer uma colocação com relação ao relatório feito pelo Conselheiro Valdecir Pascoal. Esse processo inclui diversos municípios do interior, não é isso, Conselheiro, com a realização de *shows*?

Eu não sei se é o caso, mas sei que existem algumas condenações judiciais com relação a administradores públicos tendo em vista a não realização desses *shows* também.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Olhe, o processo está com vista, então, para o Ministério Público de Contas.

AC/MH/LM/MF/FT



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1723631-9

MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, DRA. ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA - OAB/PE Nº 30.861.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DA PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 21/08/2019.

RELATÓRIO

Sr. Presidente, eu tenho remanescente os processos que trago pela segunda vez a este Tribunal Pleno da EMPETUR. São vários Recursos Ordinários, inclusive na última vez que os trouxe, houve uma discussão inicial e, devido a algumas colocações que fizemos aqui, Dra. Germana pediu vista dos processos; especificamente dos processos 1723631-9, da RIK PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS, e o da PROPAGA, o 1723630-7. Ela fez acostar também uma cota, um Parecer complementar em relação ao que foi discutido aqui em sessão, mantendo os termos do Parecer Ministerial.

Trata-se de Recurso Ordinário, fls. 01 a 27, apresentado pela empresa "R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda.", contra o Acórdão TCE-PE nº 295/17, Processo TCE-PE Nº 1002185-1, Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas, exercício de 2009, dos Gestores da EMPETUR e imputou débito, solidário com Gestores, à Recorrente:

ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 615/2015 e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o pagamento indevido, com os recursos oriundos do Convênio 20/2009, feito pelo Instituto 12 de Março à empresa Plano B Comunicação - BCO Propaganda Ltda., por serviço de desenvolvimento de layouts e edição de imagens cuja execução não ficou comprovada;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Convênio nº 28/2009, firmado entre a EMPETUR e o Instituto de Desenvolvimento do Esporte, Cultura, Educação e Turismo - IDECET;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos Copatrocínios;
CONSIDERANDO os aluguéis de espaços no Centro de Convenções - CECON, por valores inferiores aos da tabela de preços;
CONSIDERANDO os pagamentos de shows inexistentes;
CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas;
CONSIDERANDO o valor contratado superior ao da modalidade de licitação adotada;
CONSIDERANDO o parcelamento indevido de licitação;
CONSIDERANDO a transferência integral da execução do convênio a terceiros, estranhos ao acordo firmado - Convênio nº 020/2009;
CONSIDERANDO as despesas realizadas após a vigência do Convênio Nº 011/2009;
CONSIDERANDO a utilização indevida do instrumento de convênio;
CONSIDERANDO o não atendimento da finalidade pública e institucional da EMPETUR, na concessão de patrocínios;
CONSIDERANDO a não devolução do saldo do Copatrocínio - Contrato nº 463/2009;
CONSIDERANDO a transferência de recursos a empresa privada sem fundamento legal - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da execução de serviços - Contrato de Copatrocínio nº 314/2009;
CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo de licitação (nas contratações de apresentações artísticas);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o preço dos serviços e para a escolha dos artistas contratados;

CONSIDERANDO a contratação de artistas por intermédio de empresário não exclusivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas dos Srs. Elmir Leite de Castro, Superintendente Administrativo-Financeiro, José Ricardo Dias Diniz, Diretor-Presidente e ordenador de despesas de 01/01/2009 a 06/12/2009, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputando aos responsáveis a obrigação de restituir os valores descritos na tabela abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

...

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
4.3.1.3.	Despesa indevida - Convênio Nº 020/2009	José Otavio de Meira Lins (Presidente do Instituto 12 de Março)	70.900,00
4.3.8.	Ausência de Prestação	Antônio Pio de Carvalho Neto (Presidente do IDECET)	5.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	de Contas do Convênio nº 28/2009		
4.4.4	Ausência de prestação de contas de copatrocínios	Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes) Empresa ART REC Produções Culturais e Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Gustavo Agra Souto)	195.000,00 50.000,00
4.5.1	Aluguéis de espaços por valores inferiores aos da Tabela de Preços	André Trajano de Oliveira (Gestor Comercial) Ailton Ramos Borba Júnior (Diretor Técnico de Operações)	8.455,20
4.5.2	Concessão indevida de gratuidade na locação de espaços	José Ricardo Dias Diniz (Diretor Presidente)	129.926,00
4.6.1.1	Show inexistente da "Banda Pinga Fogo", no Município de São José do Egito- Festividade do Dia dos Pais	José Ricardo Dias Diniz (Diretor Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo- Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr.Alexandre Delano Suassuna Mendes)	15.000,00
4.6.1.2	Show	José Ricardo Dias Diniz	9.200,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	inexistente do "Maracatu Piaba de Ouro", no Município de Triunfo - Rota do Cangaço e Lampião	(Diretor Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo Financeiro) Maracatu Piaba Ouro (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho	
4.6.1.3	Shows inexistente no Município de Taquaritinga do Norte- "Rota da Moda e da Confecção":		
	Show da Banda "Salve Simpatia"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e Produções Ltda. (Representadas pelo Sr.Alexandre Delano Suassuna Mendes	20.000,00
	Show da Banda "Inala"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresas Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda-ME e Suassuna Mendes Apoio e	30.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Produções Ltda. (Representadas pelo Sr. Alexandre Delano Suassuna Mendes)	
4.6.1.4	Shows inexistentes no Município de Cabo de Santo Agostinho- "Rota da História e do Mar":		
	Show da Spok Frevo Orquestra	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	40.000,00
	Show da Banda "Havana"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	24.000,00
	Show do "Treminhão Instrumental Regional"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	6.500,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	Show de André Rio	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Cicília Maia Barros)	20.000,00
	Show de Andrea Amorim	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sr ^a . Cicília Maia Barros)	17.000,00
4.6.1.5	Shows inexistentes no Município de Garanhuns - "Rota Crença e Arte":		
	Show de Gustavo Lins	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	80.000,00
	Show de "Moleky's do Forró de Caruaru"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro)	6.500,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Empresa R.I.K. Produções e Eventos Culturais Ltda. (Representada pelo Sr. Renato Xavier Barbosa)	
4.6.1.6	Shows inexistente no Município de Goiana- "Abertura do Verão de Ponta de Pedra":		
	André Rio e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
	Geraldinho Lins e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. (Representada pelo Sr. José Claudino da Silva Filho)	25.000,00
4.6.1.7	Shows inexistente no Município de Santa Cruz do Capibaribe- "Rota da Moda e da Confecção":		



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
	Show de "Os cabras do forró"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Famashow Locações e Eventos Ltda. (representada pela Sra. Luiza Paz Ventura Ferreira)	20.000,00
	Show de "Vilões do forró"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra. Cícilia Maia Barros)	25.000,00
	Show da Banda "Independente Jazz"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Bred Produções e Eventos Ltda. (Representada pelo Sr. Frederico José Farias Brederode)	10.000,00
4.6.1.8.	Shows inexistentes no Município de Petrolina- "Rota do Vinho":		
	Show de "Território Nordeste"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Equipe Eventos e	18.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	
	Show de Maciel Melo	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda. (Representada pelo Sr. Waldemar de Figueredo Valente Filho)	28.000,00
	Show de Leci Brandão	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Propaga Publicidade e Eventos Ltda. (Representada pela Sra Cicília Maia Barros)	90.000,00
	Show de Camila Yasmine e Banda	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	8.000,00
	Show de Targino Gondim	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr.	20.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Item	Irregularidade	Responsáveis	Valor (R\$)
		Glaydston Leôncio Castro e Silva)	
	Show da Spock Frevo Orquestra	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Empresa Glaydston Monster Produções Artísticas Ltda. ME (Representada pelo Sr. Glaydston Leôncio Castro e Silva)	50.000,00
	Show de "Maracatu Piaba de Ouro"	José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente) Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo-Financeiro) Maracatu Piaba de Ouro (Representada pelo Sr. Manoel Salustiano Soares Filho)	9.200,00
TOTAL			925.755,20

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação. DETERMINAR o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alterações."

A citada Peça de irresignação foi objeto do Parecer MPCO n.º 302/2017 (fls. 44 a 48) da lavra do Procurador Ricardo Alexandre. Transcreve-se excerto desse Opinativo a seguir:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARECER MPCO: 00302/2017

...

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por R.I.K Produções & Eventos Ltda., em face do Acórdão TC n° 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos da Prestação de Contas da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, relativas ao exercício financeiro de 2009. O referido decisum considerou que não foram realizadas três apresentações artísticas contratadas e pagas a recorrente pela EMPETUR. Em razão disso, imputou-lhe débito no valor de R\$ 37.000,00.

Registre-se, por oportuno, que o Órgão Ministerial já analisou o mérito das irregularidades constantes da referida Prestação de Contas, tendo emitido o Parecer MPCO n° 615/2015 (fls.6595/6628 do Processo TC n° 1002185-1), o qual serviu de fundamento à prolação do Acórdão primitivo.

Os autos chegam a este Gabinete Ministerial, de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, para a emissão de parecer jurídico, conforme despacho exarado à fl.36. É o relatório sintético.

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 03/04/2017, enquanto este recurso ordinário foi protocolado nesta Corte em 03/05/2017. Observa-se de plano o cumprimento do disposto no § 1° do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual n° 12.600/04), devendo o remédio de irresignação ser considerado tempestivo.

Constata-se também que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no deslinde da questão.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário.

3. MÉRITO



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

- O Acórdão vergastado reconheceu que não foram realizadas as apresentações artísticas da Banda Havana (no valor de R\$ 24.000,00) e Treminhão Instrumental Regional (no valor de R\$ 6.500,00), no Cabo de Santo Agostinho - "Rota da História e do Mar" (Contrato ETP nº 427/09) e da Banda Moleky's do Forró de Caruaru (no valor de R\$ 6.500,00), no Município de Garanhuns - "Rota Crença e Arte" (Contrato ETP nº 472/09); eventos que teriam dado origem a pagamentos da EMPETUR à R.I.K Produções & Eventos Ltda.. Pesaram para a decisão desta Corte os seguintes elementos: a) Notas Contratuais da Ordem dos músicos não assinadas e sem especificação do valor do cachê; b) ausência de apresentação de vídeos, fotos, folders, cartazes etc por parte da contratada e da EMPETUR; c) comunicações da Secretaria de Defesa Social de que não tem conhecimento sobre ocorrências policiais ou solicitação de segurança para tais shows; d) o fato da R.I.K Produções & Eventos Ltda. estar respondendo por irregularidades similares no processo de Auditoria Especial realizada por este Tribunal (Processo TC nº 0906449-7); e) no caso do show da Banda Moleky's do Forró de Caruaru, o fato de também não constar na programação oficial do evento. Em razão disso, o Acórdão TC nº 0295/17 imputou débito a ora recorrente no valor total de R\$ 37.000,00.

- Em sede recursal, a R.I.K Produções e Eventos Ltda. alega em síntese que: a) a recorrente foi devidamente remunerada pelos serviços regularmente contratados e efetivamente executados; b) em nenhum momento a Secretaria de Defesa Social nega a realização dos eventos artísticos, apenas informa que não localizou registros de ocorrências policiais relacionados aos aludidos shows; c) a Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes declara que a Banda Havana realizou as apresentações artísticas impugnadas pela auditoria (conforme documento acostado à fl.34/35); d) o fato de não constar a Banda Moleky's na grade oficial do evento apresentada pela Prefeitura não significa que o show não tenha sido realizado, até porque se trata de uma atração artística de pouca expressividade; e) nos instrumentos contratuais firmados com a EMPETUR inexistia a obrigação da recorrente comprovar a



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

realização dos eventos com registros fotográficos e filmagens; f) a recorrente provará sua inocência no âmbito do Processo TC nº 0901753-7, onde responde por irregularidades semelhantes; g) a recorrente nunca respondeu a qualquer processo criminal por fraude ou algo semelhante (como prova o documento acostado à fl.39); h) não houve a individualização da responsabilidade nem a demonstração do nexos causal da conduta da recorrente em relação ao dano causado; i) inexistente prova da materialidade das irregularidades questionadas, não sendo possível a condenação por meros indícios, já que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de inocência; j) consta nos autos declaração dos artistas de que realizaram as apresentações. Junta, ainda, declaração do Sr. Lula Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, datada de 05 de abril de 2017, em que consta a afirmação de que tomou conhecimento de que as Bandas Havana e Treminhão Instrumental se apresentaram em 14 de agosto de 2009. Por fim, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, com o consequente afastamento das irregularidades.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a questão versa sobre a prova da realização de shows pagos pela EMPETUR. Na época, 2009, não havia obrigatoriedade de comprovação desses eventos por meio de fotos ou filmagens. O que não significa que não houvesse necessidade do contratado provar a efetiva prestação dos serviços. Quem administra ou recebe dinheiro público tem o dever de prestar contas. Tal obrigação se estende também àqueles que prestam serviços à Administração Pública, na condição de contratados, os quais têm o dever legal de provar que prestaram os serviços para poderem fazer jus à correspondente contraprestação pecuniária. No caso, a recorrente recebeu recursos públicos por serviços cuja prova da execução foi feita apenas com a emissão da nota fiscal; o que confirma apenas que foi emitido o documento fiscal, mas não prova a efetiva prestação dos serviços. Nesse contexto, deve ficar claro que o ônus da prova cabe a quem recebe o dinheiro público e não a auditoria desta Corte de Contas; sendo admitido para tanto qualquer elemento de prova, que em seu



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

conjunto e no contexto de sua produção permita concluir pela efetiva realização das apresentações artísticas pagas por aquela empresa pública. Em sede recursal, a recorrente também não produziu qualquer elemento probante de valor relevante. As declarações da Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes (doc.02 às fls.34/35) não possuem qualquer serventia, já que não vêm com firma reconhecida e, além disso, não provam o vínculo dela com a Banda Havana. Por sua vez, a declaração do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho (doc.03 à fl.37) também nada prova, já que não informa como a mencionada autoridade tomou conhecimento dos fatos. Por fim, a certidão criminal de "nada consta" (doc.04 à fl.39) também não é elemento que faça presumir a prestação dos aludidos serviços artísticos. Como se observa, os elementos probatórios trazidos pela recorrente são insuficientes para demonstrar de forma cabal a efetiva prestação dos serviços artísticos pagos pela EMPETUR. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo não acatamento das razões recursais.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão TC nº 0295/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte. É o parecer.

Em seguida, após discussão em Plenário, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, pediu vistas dos autos e acostou o Parecer MPCO nº 479/2019 (fls. 51 a 56), em que, ao confrontar argumentos de possíveis realizações de outros shows além da cantora Leci Brandão, entende improcedentes essas alegações. Assim, ratifica termos do citado Parecer MPCO n.º 303/2017, conforme segue:

PARECER MPCO nº 479/2019

1. RELATÓRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Trata-se de Recurso Ordinário aforado pela empresa RIK Produções e Eventos Ltda. contra o Acórdão TC n° 0295/2017, que lhe imputou débito solidário de R\$ 37.000,00, relativo a três shows não efetivamente realizados.

O feito foi levado a julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no último dia 21.08.2019, ocasião em que se discutiu a existência nos autos de elementos suficientes para amparar a conclusão encartada na deliberação recorrida, dada a possibilidade de ter havido, à época, um contexto de grave desorganização nas prestações de contas desse tipo de despesa.

Ciente da existência, entre 2008 e 2009, de um engenhoso esquema na EMPETUR para fraudar o erário, mediante a contratação fictícia de artistas, como reconhecido no âmbito dos Processos TC n°s. 0906449-7 e 0901753-7, pedi vistas dos autos a fim de melhor examinar os elementos que serviram de suporte à decisão impugnada em cotejo com aqueles outros trazidos pelos Interessados e, sobretudo, pelo ora Recorrente.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Shows das Bandas Havana, Treminhão Instrumental Regional e Moleky's do Forró de Caruaru

Como noticiado, o Acórdão recorrido imputou à Recorrente débito solidário de R\$ 37.000,00, pela não comprovação dos shows das Bandas Havana e Treminhão Instrumental Regional, no Município do Cabo de Santo Agostinho, que deveriam ter ocorrido em, respectivamente, 14 e 15.08.2009, e Mokely's do Forró de Caruaru, no Município de Garanhuns, previsto para o dia 26.09.2009.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ao examinar as razões recursais, o nobre Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos emitiu o Parecer MPCO n° 302/2017, em que assim se manifesta:

"As declarações da Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes (doc. 02 às fls. 34/35) não possuem qualquer serventia, já que não vêm com firma reconhecida e, além disso, não provam o vínculo dela com a Banda Havana. Por sua vez, a declaração do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho (doc. 03 à fl. 37) também nada prova, já que não informa como a mencionada autoridade tomou conhecimento dos fatos." Grifos aditados

Acompanho o opinativo emitido.

É que, como destacado naquele parecer, o acervo probatório reunido nos autos aponta para a não realização dos shows, sobretudo quando se tem em mente que, à época, entre 2008 e 2009, a tônica na EMPETUR era contratar shows e pagá-los à míngua de qualquer comprovação. Trata-se de fato, inclusive, reconhecido por um dos agentes públicos responsabilizados por essa Corte de Contas nos autos do Processo TC n°. 0901753-7, e que, portanto, não pode ser desprezado ou minimizado na presente análise.

O que fora trazido para comprovar a efetiva realização, em 2009, dos shows das Bandas Havana e Treminhão Instrumental Regional no Cabo de Santo Agostinho?

Primeiro, uma declaração, firmada em 2017, pelo Prefeito do Município à época dos fatos, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, dizendo ter tido conhecimento da realização dos shows das Bandas Havana e Treminhão Instrumental Regional (fl. 37).

Senhor Relator, as declarações escritas, como notório, têm o mesmo valor de uma prova testemunhal, de modo que devem ser sopesadas em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, não sendo dotadas de peso superior a outras provas integrantes dos autos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Pois bem. Que dizer de uma testemunha que, em 2017, afirma ter tido conhecimento dos shows ocorridos em 2009, isto é, oito anos antes, sem indicação de nenhum outro dado, isto é, de como teve conhecimento, quando teve conhecimento, etc?

Não se está aqui a sustentar a má-fé do declarante. Jamais. O único estado que é lícito presumir é o de boa fé. Todavia, a tarefa de valoração de prova reclama, antes de tudo, razoabilidade e bom senso. Que força probante pode ser conferida a uma declaração de ocorrência de shows que é firmada oito anos após os supostos shows, sobretudo quando ela se limita a proclamar que tem conhecimento dos shows?

Repita-se, por necessário, que o Declarante não informou quando nem de qual forma tomou conhecimento das apresentações, não sendo razoável que o ex-Prefeito do Município do porte cultural do Cabo se recorde, em 2017, da realização de shows específicos supostamente ocorridos em 2009, especialmente porque agendados para um local público, e não terem sido contratados nem pagos pela Prefeitura, além de inseridos na programação oficial (fls. 6321-6322, vol. 31) de um evento que efetivamente ocorreu, ressalvados tais shows!!!!

Ressalta-se que, in casu, não se está a falar do evento como um todo, em cuja programação oficial constam os shows impugnados (fls. 6321-6322, vol. 31, dos autos principais). Por oportuno, registro que a declaração do então Prefeito não está com a firma reconhecida (fl. 37).

Ora, o evento em cujo âmbito os shows supostamente foram realizados ocorreu, outros artistas se apresentaram. Como pretender que, oito anos depois, o Prefeito do Cabo da época, que não contratou nem pagou pelos shows, recorde-se exatamente quais dos artistas efetivamente se apresentaram naquele evento específico?



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Na ótica deste órgão ministerial, a declaração por ele firmada constitui elemento de prova que reclama corroboração. No entanto, a corroboração que fora apresentada é, mais uma vez, testemunho reduzido a termo.

De efeito, é a declaração da Sra. Talyta Lana Genes de Barros Gomes, suposta representante da banda Havana, a qual não tem sua firma reconhecida. E mesmo que tal se não se desse, não se pode negar que não está acompanhada de elementos que lhe sirvam de suporte e possam ter sido utilizados pela declarante para rememorar fatos tão distantes, a exemplo de cópia de agenda pessoal, recorte de publicidade, etc., contando, ainda, com a agravante de que não se faz acompanhar de nenhuma evidência de que é ela a real representante da Banda, ou o era ao tempo dos fatos (fl. 34).

Não se está, por óbvio, a questionar a boa fé da signatária ao emitir a declaração acostada. Em absoluto. Todavia, não se pode olvidar que sua declaração é datada de 2017, quando já decorridos cerca de oito anos da suposta realização do show, em 2009. Não restam dúvidas de que o decurso de tanto tempo, aliado ao fato de que bandas/cantores fazem inúmeras apresentações em um mesmo final de semana, muitas, inclusive, em uma mesma noite, podem ter lhe levado, decerto, à imprecisão quanto a datas e eventos, dado o natural efeito deletério do tempo sobre a memória de todos os seres humanos.

Ademais, no tocante à figuração dos shows no Cabo de Santo Agostinho nas programações oficiais dos eventos, cuida-se de circunstância que não favorece a Recorrente (Processo TC n° 1002185-1, fl. 6322, vol. 31), por consubstanciar mera expectativa, nada dizendo a respeito da efetiva realização do show.

Ora, tratando-se de shows com obrigações personalíssimas, há a possibilidade da não realização de show por questão do artista/banda ou por questões diversas, como, por exemplo, doença, atraso de



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

horário, problemas técnicos etc., razão da exigência da comprovação da realização dos shows e não da mera inclusão na programação oficial.

Por fim, pondera-se que a Banda Moleky's do Forró de Caruaru sequer consta da programação oficial do evento do Município de Garanhuns (fl. 4439, vol. 22, dos autos principais), tampouco a Recorrente acostou qualquer declaração a seu respeito, cingindo-se a sustentar que desconhece a razão pela qual a banda "local de pouca expressividade no cenário artístico" não integrou a programação.

Não bastasse, custa crer que apresentações em espaços públicos ocorram sem o prévio acionamento do aparato policial para garantir a segurança da população. Até se pode aceitar que ocorram shows de tal magnitude, abertos ao público, sem que nenhum incidente policial ocorra, apesar de não usual, de modo a restar justificada a inexistência de registro de Boletim de Ocorrência. No entanto, imaginar a realização de shows públicos sem o prévio acionamento da força policial para garantir a segurança da comunidade local é um cenário que discrepa da mais elementar noção de razoabilidade, com redobrada vênia.

Ressalta-se, ainda, que, in casu, as provas devem ser analisadas dentro do contexto fático existente na EMPETUR entre 2008-2009, no sentido da existência de um engenhoso esquema para fraudar o erário, mediante a contratação fictícia de artistas, como reconhecido nos Processos TC n.ºs. 0901753-7 e 0906449-7.

Calha lembrar que consta das razões do Acórdão TC n.º 508/15, exarado nos autos do Processo TC n.º 0901753-7, que o Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, Vice-Presidente da entidade em 2008, atestava a execução dos shows em atenção a pedido da Superintendência Administrativa e Financeira apenas para atender aos requisitos para o pagamento, fazendo-o, em diversas oportunidades, apenas após o desembolso dos valores, mediante a promessa de oportunamente serem exibidos os comprovantes de realização dos eventos. Inclusive, a



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

não apresentação de tal documentação o levou a deixar de emitir tais atestos e de figurar nos contratos como gestor - condição ostentada no Contrato firmado entre a EMPETUR e o Maracatu Piaba de Ouro à fl. 3866 dos autos principais (vol. 20), datado de 06.05.2009.

Esse cenário de fraude não passou ao largo de outras instâncias de controle.

Vale anotar que a própria empresa Recorrente responde no âmbito do Poder Judiciário Federal à Ação de Improbidade Administrativa n° 0016942-43.2012.4.05.8300, atualmente em fase de instrução, que versa acerca da não realização dos shows do evento denominado "Verão Pernambuco", objeto do Convênio n° 701745/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a EMPETUR.

Embora se cuide de evento diverso daquele investigado no presente feito, diz respeito à mesma época e *modus operandi* adotado pela EMPETUR, envolvendo as mesmas empresas. Tanto assim que a mencionada ação inicialmente fora também ajuizada em desfavor dos Srs. José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, também responsabilizados por esse TCE no caso em lume. Nada obstante, em razão de litispendência com a Ação de Improbidade Administrativa n° 0007769-92.2012.4.05.8300, que também tramitara perante o Judiciário Federal, passaram a ter suas condutas apreciadas neste processo, onde foram condenados ao ressarcimento integral dos valores dos shows não realizados, no importe de R\$ 3.496.436,91, mediante deliberação já transitada em julgado no âmbito do STJ (REsp 1510153/PE -2015/003526-9).

Por fim, em homenagem ao dever de lealdade processual, devo dizer que fui advertida pelos representantes da Recorrente, acerca da existência de um Acórdão desse Plenário, emanado do julgamento do Recurso Ordinário TC n° 1503289-9, que excluiu débito imputado à empresa Equipe Eventos e Publicidade Ltda., em condições



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

similares ao caso em exame com fulcro em elementos de prova também análogos.

De efeito, da leitura do inteiro teor daquela deliberação, verifico que, de fato, o débito inicialmente imputado à empresa, no montante de R\$ 9.000,00, em razão da não comprovação da ocorrência do show da Banda Território Nordeste, em Caruaru, no dia 21.06.2008, findou excluído em grau recursal.

Todavia, com redobrada vênua dos ilustres e competentes advogados que representam a empresa Interessada, não vislumbro no precedente invocado a alegada similaridade com o caso subjacente ao presente feito.

É que, no referido precedente, o que a área técnica questionara, de início, fora a duplicidade de pagamento para o mesmo show da banda Território Nordeste, em Caruaru, na mesma data: um pela EMPETUR e outro, pela Prefeitura de Caruaru. E essa Corte de Contas, a seu turno, quando da apreciação do recurso, acolheu a argumentação defensiva, no sentido de que houve, em verdade, dois shows: um contratado pela Prefeitura de Caruaru, ocorrido no Pátrio de Eventos da cidade, e outro, contratado pela EMPETUR, ocorrido em seu camarote oficial, em outro horário, havendo, inclusive, nos autos, carta de exclusividade específica para a apresentação no camarote (fl. 6188, vol. 31 do Processo TC n° 0901753-7).

Por essas razões, secundando o entendimento constante do Parecer MPCO n° 302/2017, opino pelo não provimento do pleito recursal, confirmando-se, em todos os seus termos, o Acórdão TC n° 0295/17, quanto à Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, considerando que não fora exibida documentação nem deduzida argumentação apta à alteração dos fundamentos do julgado adversado quanto aos shows das Bandas Havana e Treminhão Instrumental Regional, no Município do Cabo de Santo Agostinho e



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Mokely's do Forró de Caruaru, no Município de Garanhuns; ratifico o teor do Parecer MPCO n° 302/2017, para opinar pelo não provimento do pleito recursal, confirmando-se, em todos os seus termos, o Acórdão TC n° 0295/17, em relação à parte Interessada neste feito.

É o parecer.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

1 - Da admissibilidade

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador Geral, sigo o entendimento do MPCO, porquanto legítima a parte e tempestivo o Recurso.

2 - Do Mérito

Consoante percucientes Pareceres do *parquet*, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação guerreada, porquanto não se apresentam alegações ou documentos que elidam as máculas, revelando a razoabilidade e proporcionalidade do Acórdão vergastado deste Tribunal de Contas.

Forçoso reiterar, portanto, o pagamento de despesas deve ser antecedido da regular liquidação - comprovantes idôneos da entrega do bem ou serviços contratados, recaindo aos gestores públicos o ônus de apresentar a regularidade da aplicação dos recursos do povo, nos termos da Constituição da República, artigos 37 e 70, *caput* e Parágrafo Único, e Lei Federal n° 4.320/64, artigos 62 e 63.

Há disposição expressa nesse sentido ainda no Código de Processo Civil (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248), no Decreto-lei n° 200/67, artigo 93, e Lei das Licitações, art. 113, *in verbis*:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Decreto-lei nº 200/67

"Artigo 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Lei Federal nº 8.666/1993

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Com efeito, ao gerir recursos de origem pública, o agente tem a obrigação de comprovar, por documentos idôneos, que a aplicação desses valores se destinou ao atendimento de uma finalidade pública. Tal entendimento resta consolidado no Tribunal de Contas da União - TCU e do Supremo Tribunal Federal - STF:

"Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público" (STF, MS 20335)."

"[...] o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova." (TCU. Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Adylson Motta. Processo TCU nº 929.531/1998-1)"

No mesmo sentido Decisões do Tribunal de Contas da União AC-3536-44/07-2 e AC-1445-18/07-2.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Vale mencionar ainda as percucientes anotações da Jurista Élidea Graziane Pinto ("Quando e quem deve provar a economicidade da despesa pública?". 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-27/contas-vista-quando-quem-provar-economicidade-despesa-publica>>. Acesso em: 02 de abr. 2018.)

"... Ressaltamos que o exame da economicidade não preclui, pelo contrário, se renova a cada liquidação da despesa, pois é durante a execução do contrato que se verifica a exata aplicação do dinheiro público. Se assim não fosse, em raciocínio hipotético extremado e, portanto, se tivéssemos de ficar atados à comprovação da economicidade apenas do momento da contratação, o acompanhamento da execução contratual perderia uma de suas principais razões de ser, qual seja, checar o correto e vantajoso destino do dinheiro público.

Para que o acompanhamento da execução dos ajustes celebrados pelo Estado com o mercado ou com o terceiro setor cumpra o seu objetivo, deve a administração, em cada liquidação de despesa, aferir a idoneidade econômico-financeira e jurídica do objeto contratual/convenial prestado porque o está a receber provisoriamente, nos termos do artigo 73, I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

A postura do ente público nas liquidações ocorridas durante a execução do ajuste deve, pois, estar focada na observação e vistoria do objeto liquidado de forma a comprovar sua adequação aos termos pactuados. Tal observação envolve, por óbvio e especialmente, a checagem por parte do particular contratado acerca da aderência do objeto ajustado aos princípios da economicidade e finalidade, para fins de aferição de custos e resultados.

Ora, preços superfaturados e pagamento por bens não entregues, serviços não prestados ou obras não



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

realizadas na quantidade e qualidade avançadas são dramaticamente exemplos rotineiros do quanto ainda estamos longe dos parâmetros de conformidade e integridade preconizados na Lei Anticorrupção.

Prestar contas é encargo universal de todos os que – a qualquer título – gerenciem ou manejem recursos públicos, cujo ônus somente pode ser liberado mediante a comprovação plena de que os preços praticados e os fins alcançados estão consonantes com o ordenamento. ...”

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos dos percucientes Pareceres do MPCO n.º 302/2017 e MPCO n.º 479/2019, que se acompanham na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas exercício financeiro de 2009, que violaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 113, in fine, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto Lei n.º 200/67,

VOTO, em preliminar, no sentido de que este Tribunal **Conheça** o presente Recurso e, no mérito, **negue-lhe Provedimento**.

É o Voto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Não havendo divergência, aprovado.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

O segundo é o 1723630-7...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Só uma questão.

Esse processo que V.Exa. está julgando é aquele que nós discutíamos por conta de parâmetros de controle.

Eu vou ousar, lançar um voto divergência, trazendo inclusive toda a teoria sobre a prova diabólica. Aquele meu posicionamento de que, como havia uma expectativa de quem deveria prestar contas de uma prestação de contas fora das exigências de hoje, não seria razoável exigir agora, com outros padrões de probantes, exigir que a parte se desincumbisse da prova a partir de elementos que não tem mais como se registrar. Como por exemplo, hoje se exige filmagens e outras tantas evidências de que tem ocorrido o evento.

Então entendi que seria a prova diabólica a partir de outro parâmetro se exigir, naquela data, trazer à colação provas que não podem mais ser produzidas, como, por exemplo, declaração de bombeiros, enfim. Eu registro meu voto divergente.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Sr. Presidente...

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Neves também quer falar.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Essa matéria tem implicações em diversos processos nesta Casa e eu, antes mesmo de chegar aqui, tenho conhecimento do caso de uma referência que foi uma resolução de Vossa Excelência, Presidente, sobre matéria de *shows* e toda a regulamentação. Também tem outros processos que tem essa implicação. Além de outros que não sejam de *shows*, mas tenham esse olhar retroativo que nos preocupa.

Eu tenho essa preocupação, por exemplo, o tempo que foi feito o evento, o tempo que a administração exigiu do particular que ele prestasse as suas contas, fossem tomadas as contas ou fosse regulamentada, e, depois, o tempo desse julgamento. Estamos falando de 10 anos. Isso, de fato, é um assunto que gera uma dúvida, não de prescrição ou do ponto de vista do ressarcimento ao erário, que é imprescritível, mas sim do procedimento.

Particulares prestam serviços à administração pública, com finalidade pública, supostamente, sem nem entrar no mérito. Passados cinco anos, o administrador é exigido, na verdade, por este Tribunal, que é a matéria que o Conselheiro Dirceu Rodolfo traz, o administrador é exigido do Tribunal que traga prova de fatos pretéritos com mais de anos. O particular, às vezes, diz "eu não guardei", "eu não tenho". O particular tem aquele prazo de cinco anos para preservar os documentos da sua relação com a administração pública.

O público seria responsável porque não tomou conta tempestivamente, isso acho que é um foco que temos que ter aqui sempre. Analisar essas tomadas de contas especiais que não são feitas, que são deixadas. Até um elemento, em tese, uma prevaricação daquele que teria obrigação de tomar conta. Mas o particular, e vejo aqui algumas discussões, um caso ou outro, que o particular foi, são processos similares, mas que o particular foi eximido porque conseguiu trazer a prova. Será que era do particular ou nós, o Tribunal de Contas, também temos que produzir? Aí fica o Ministério Público, eu vejo o esforço do Ministério Público também para localizar a prova negativa, dizer que não houve o *show* naquela localidade; e o Conselheiro Dirceu Rodolfo traz um elemento difícil. É difícil para todos, é difícil para quem julga, para o Ministério Público, para a parte.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Então, diante dessa ausência de elementos suficientes para o resultado útil do processo, ou seja, o ressarcimento ao erário, eu entendo por acompanhar o Conselheiro Dirceu Rodolfo nessa interpretação de que não temos como exigir dos particulares, de forma retrospectiva, voltar o que hoje exigimos para eles, na época de 2009, 2008, e tem casos aqui mais antigos até.

Então, nesse sentido, com respeito a todos os esforços empreendidos pelo Ministério Público, pelo Relator, eu também acompanharei a divergência do Conselheiro Dirceu Rodolfo.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Sr. Presidente, sem querer interferir na fase de votação, eu sei que já está na fase de votação, mas como, de certa maneira, foi reaberta a discussão, inclusive falando do padrão de deliberações, eu queria só fazer um lembrete, inclusive porque foi falado de outros casos em que esta Corte se depara. Eu queria pedir vênias para colaborar, aprimorar com o debate e lembrar que este caso concreto, especificamente, diz respeito a um caso emblemático que foi julgado por esta Casa que ficou conhecido, em todo o estado de Pernambuco como "o grande escândalo dos *shows* fantasmas da Empetur".

Este caso concreto, especificamente, envolve dois gestores públicos que já estão condenados em ação de improbidade administrativa transitado em julgado, no STJ, isso eu trouxe à colação nessa manifestação complementar, que o Conselheiro Valdecir Pascoal aludiu. Então, não se trata, aqui, de exigir, neste caso concreto, um padrão ou uma espécie de comprovação que o Tribunal nunca exigiu; trata-se de olhar para este caso concreto com a peculiaridade que ele tem, e que foi exigida por este Tribunal nos outros processos que versam sobre esse caso concreto. Porque este caso concreto foi examinado, por exemplo, na prestação de contas da Empetur de 2008, onde este Tribunal imputou esse débito também a essas empresas, e essa deliberação já transitou em julgado - e eu fiz ver isso nesse parecer -.

Então este caso concreto tem que ser olhado com a peculiaridade que ele tem. Ele não pode ser olhado como se fosse uma tomada de contas especial, que chega aqui depois de muitos



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

anos, e que, de fato, fica difícil identificar os elementos de prova depois de tantos anos.

Este caso concreto tem que ser olhado, por exemplo, trazendo o depoimento do vice-presidente da Empetur à época dos fatos, que diz que a esta Corte que dele, que do vice-presidente não é exigido, era exigido para viabilizar os pagamentos que atestassem a realização dos *shows* antes da efetiva data de ocorrência dos *shows*, para viabilizar os pagamentos que eram feitos antes.

Então, este caso concreto, senhores, com a devida vênio do entendimento, concordo com o entendimento do Conselheiro Dirceu Rodolfo, em tese, mas, com todo respeito, ele não se aplica a este caso concreto, porque esse caso concreto tem peculiaridades que reforjem a toda essa doutrina de exigir uma prova diabólica, porque foram trazidos para aqui elementos de prova que revelam que o que existia era um esquema engenhoso para fraudar o erário e que, em boa hora, não foi o Ministério Público de Contas, foi a equipe de auditoria desta Casa, vamos fazer justiça, identificou.

A equipe de auditoria produziu prova que dela não é exigido, de que não ocorreram os *shows*, porque não se faz prova de fato negativo. O ônus de prova, da regularidade dos gastos públicos é do gestor; isso todos aqui concordam, eu acho. Mas a equipe de auditoria trouxe evidências de que, nas datas desses *shows*, sequer as unidades de polícia eram acionadas para garantir a segurança da coletividade. Ora, isso é básico, senhores. Como é que se vai fazer um *show* em uma praia, aberta ao público, e a Secretaria de Defesa não é informada? Está se exigindo boletim de ocorrência não, porque pode ser que nós tenhamos uma população tão pacífica que não tenha nenhum incidente. Na prática, é pouco provável; mas, em tese, é possível que isso aconteça. Agora, não ser acionada a força policial previamente para que esteja lá para ato policial de sobreaviso para assegurar que, em caso de alguma ocorrência - que é possível quando há um grande ajuntamento de pessoas -, a segurança dessa comunidade local seja garantida? Isso é inimaginável. Isso destoa do razoável.

Acho que a razoabilidade é um dos elementos que tem que ser observado por toda área de julgamento inclusive, não só o Conselho, mas todo o Ministério Público, então foram esses elementos que monitoraram e pautaram o julgamento em primeiro



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

grau. Toda essa diretriz e toda essa doutrina ela está válida. Ela não está sendo desprezada no julgamento. Agora há peculiaridades neste caso concreto, e estas empresas que recorreram são interessadas e figuram como réis nessa ação de improbidade.

Então, se caminharmos para a exclusão desse débito, o que vai haver é uma antinomia em que o que está sendo decidido no judiciário, que em relação a esses dois interessados já transitou em julgado, porque o que aconteceu lá é que existiam duas ações, então para não haver litispendência em relação a esses dois, Ricardo Diniz e o outro que não lembro agora. Para não haver litispendência, elas foram separadas para não haver litispendência, e a que envolve essas empresas continua tramitando. E esse Tribunal terá excluído o débito.

Então, essa é realidade, com todo respeito ao Conselheiro Dirceu Rodolfo e Conselheiro Carlos Neves, à divergência que foi aberta. O que quero trazer não é que este Tribunal exija para aquele tempo o que exige hoje. E que as diretrizes fixadas pelo Conselheiro Marcos Loreto se apliquem em caráter retroativo. Não é isso. É que o caso concreto seja olhado com a peculiaridade que ele tem. É só nesse sentido o alerta do Ministério Público de Contas, com todo respeito que sempre tem.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sr. Presidente, já que foi aberta a discussão pela nobre Procuradora. E dizendo que concordo com os argumentos que foram trazidos e que se trata de um caso emblemático. É um caso emblemático com grande escândalo de *shows* fantasmas, é verdade. Por decisões do STJ, é verdade. Existem ações de improbidade calcadas na prova que saiu daqui. Calcadas na prova que saiu daqui.

Mas quero dizer que este processo, especificamente, não é um bloco monolítico. Ele não é estampado com cores uniformes. Tem matizes. E são as matizes que fazem com que alguns desses casos sejam julgados regulares. Alguns desses casos. Não são todos julgados regulares. Lógico, existe uma fraude estruturada. Existiu uma fraude estruturada. Isso foi reconhecido. Foi levado ao Judiciário e está lá porque mandamos o material.

Então quem nasce primeiro. Se nós aqui não temos



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

condições de rever porque tem alguma coisa lá cuja prova foi toda produzida por nós. Foi encaminhada para lá para deflagração dessas ações, não sei por que temos que ter mais via revisional. Temos que ter nossa via revisional, independente do que está acontecendo lá. Porque o que está acontecendo lá começou aqui, independente do que está acontecendo lá. Então, o que está acontecendo lá começou aqui. Então, pelo fato da coisa estar caminhando lá, não poderemos rever nosso ponto de vista? Podemos.

O que estou querendo ressaltar é que o caso realmente é grave. Não há dúvida nenhuma quanto a isso. Agora, não há dúvida também de que os fatos ocorreram antes do caso paradigmático do Tribunal. Não há dúvida nenhuma.

E aí vêm as matizes. O que eu vi neste processo com relação a este específico caso é que existiam elementos probantes tímidos, é verdade. Mas que não estavam à altura do que se exigia a partir de T3. Foram fatos de T1. Então, evidentemente, que eu não poderia lançar um olhar sem falar da prova diabólica. Por que imagine, eu fazer um *show* hoje quando não há exigência nenhuma de nada, não me acautelar. Eu vou me acautelar? Eu não preciso me acautelar. Eu sei qual é o padrão de controle do Tribunal de contas; para, além disso, o Tribunal de Contas não tava nem nisso. O Tribunal de Contas não era um agente que estava ali lançando seu olhar proeminente, a toda hora, a todo momento. Então eu vou fazer de forma um pouco mais tranquila. O que exigir de mim? Tal coisa, tal coisa...Relaxo naturalmente. Vou fazer filmagem? Não vou fazer filmagem. Vou pedir declaração? Não vou pedir. Não há necessidade. Eu quero é fazer o *show*.

A visão é negocial. Aí depois, em T3, eu digo "não, você tem que trazer aqui filmagem. Você tem que trazer tal coisa, você tem que trazer declaração de bombeiro. Você tem que trazer..." E não podemos presumir que lá atrás porque tinha que chamar o Poder Público, não tinha que chamar o Poder Público.

O que temos que levar em consideração é que foi a partir de T3, por conta de um caso, *leading case* do Tribunal de Contas, que se começou a exigir tal coisa, tal coisa, tal coisa... Trouxe-se algumas coisas nesse caso específico que eu despachei, salvo algum lapso de memória, Dra. Germana, lembro-me que nesse caso, eu despachei com o advogado, havia elementos mínimos de que aquela coisa ocorreu. Mas evidentemente que ele não poderia revivificar. Ele não poderia voltar no tempo para



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

filmar o que não pode ser mais filmado. Pegar declarações que não podem ser mais tomadas.

Então, aí sim, a prova se torna quase impossível, muito difícil. Isso é prova diabólica: prova difícil ou impossível. Essa decisão daqui não vai lançar nenhuma tisona de desabono à gravidade do que aconteceu lá atrás. E que continuou acontecendo até o caso julgado pelo Conselheiro Marcos Loreto.

O que quero dizer é que nesse processo há cores e cores, e cores, e cores. Esse *show* específico, essa questão específica que diz respeito a uma empresa especificamente, a meu olhar... Posso está aqui absolutamente enganado, mas, e aí fica valendo o que nossa Procuradora-geral disse, Dra. Germana.

Mas do que eu me lembro, foi um padrão de desincumbência da prova aquém do que passou a ser exigido depois, então isso, para mim, é o suficiente para a redistribuição do ônus; aí há a redistribuição do ônus. A teoria para isso, para redistribuir o ônus, então há uma redistribuição do ônus da prova. E aí fica difícil para eu julgar a partir de agora, porque eu parto da premissa e da presunção de que o não chamamento da Polícia Militar deixa claro que não houve *show*. Aí volto com a presunção *iuris tantum* lá para trás de que, pelo fato de ter havido um descuido, porque não se entendia como necessário, ou sei lá o que houve, não se chamou tal coisa, não se fez tal coisa, então, a presunção é de que não houve; quando há elementos, acho que muito tímidos, salvo engano, pode ser que não tenha nada, estou dizendo aqui do que me lembro, e que você tem, pelo menos, na visão de razoabilidade, que houve aquilo ali; ou então que não tem como dizer que não houve.

É nesse sentido que estou me aferrando nesse voto, dileto relator, dileta Procuradora, porque estou preocupado não é com este caso, a minha questão é outra, é que estamos numa quadra em que se questiona muito o que se chama *accountability overload*, aquela coisa de exagero de controle, e temos que ter uma certa parcimônia no manuseio, na urdidura de nossos julgados a partir das ferramentas que temos em mãos. Haja vista o que aconteceu agora no Supremo.

Então estou preocupado em manusearmos a prova. O ônus é sempre de quem presta contas? Indubitavelmente, mas se tem que redistribuir isso com razoabilidade e com essa visão do possível no plano alético. É o possível no plano alético. É razoável que o



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

cara volte o dia do *show* dele, e traga algum elemento mais palpitante que aquilo aconteceu? Neste caso não, porque o padrão de controle é outro, o Tribunal é outro; o Tribunal daquela época era um Tribunal, depois da decisão do Conselheiro Marcos Loreto, o Tribunal passou a ser outro. Aí fora, a forma como as pessoas veem o Tribunal é outra coisa, antes era o quê? Era um observador distante que via a coisa a partir da prestação de contas de uma forma geral, os números gerais, não adensava o que realmente acontecia ali no dia a dia. Depois da decisão, o Tribunal passou a ser outro. É o Tribunal que entra nos escaninhos do que acontece todo dia na feitura desses *shows*, nas emendas parlamentares para esses *shows*, como é que a coisa é feita.

Então é só essa visão que talvez não sirva para esse caso, talvez Dra. Germana ache completamente certa com relação a essa questiúncula porque não sei o que tem aí, lembro-me vagamente. Mas o que fica aqui é o entendimento de que, a despeito do escândalo que foi o caso, o caso traz dentro de si tantas outras questiúnculas, tantos outros casos, que, de uma certa forma, mostra que ali dentro é um universo grande de vários *shows* e que tem uma fraude estruturada e tem outras coisas, é uma fauna muito rica. Eu vi neste processo uma fauna muito rica, muitas coisas; por exemplo, tem um processo de um determinado *show* que foi abonado, neste mesmo processo.

Acho que até em um recurso, Conselheiro Valdecir Pascoal, V. Exa. deu provimento, com base em quê? Na prova. E no que é que influenciou o escândalo que foi? Nada. Escândalo continuou sendo escândalo, a estrutura continuou sendo..., naquela época, continuamos olhando de forma reprovável o que foi feito naquele momento, de forma global, mas em nada contamina o posicionamento de V. Exa. em aprovar, por exemplo, em dar provimento a este recurso, porque está dando provimento a este recurso que está no mesmo bojo?

São essas questões que eu queria colocar.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Então aquele processo já tinha sido votado, nós votamos, eu ouvi com atenção as reflexões aqui da nobre Procuradora-geral, Dra. Germana, já tinha visto nos autos também Dr. Dirceu, Dr. Carlos Neves, sempre com reflexões lúcidas que contribuem para esse debate, para essa dialética. Na última vez que eu tinha trazido esses Recursos Ordinários a este Plenário, alguns aqui vão se lembrar, e que eu trouxe essa reflexão, um pouco isso, essa dúvida do caso concreto, de separar ali o que era joio e o que era trigo, havia indícios trazidos em memorial; e foi essa discussão que levou a Dra. Germana a pedir vistas e analisar com mais profundidade esses elementos novos.

Eu me convenci do novo Parecer ministerial que trouxe elementos contundentes, reforçando o que já estava, não há nada de novo. Reforçando o que já estava e levando em conta essa visão sistêmica de todo o processo.

Nessa questão do direito financeiro, e eu aproveito para fazer um pequeno parêntese, para não cansá-los, vou tentar ser rápido, uma discussão que vimos travando na Primeira Câmara e que eu levei já, com a anuência do Presidente, à CCE, que é o Tribunal estabelecer marcos regulatórios em relação à prestação de contas, de algumas despesas que, pela sua natureza e pelo ônus da prova invertido, próprio do direito financeiro, da atividade do gestor, porque aqui é uma questão muito delicada.

De fato, esse paradigma de acostar vídeos, declarações e documentos foi a partir de um certo momento, mas esse mesmo processo aqui, que foi antes dessa decisão, que foi da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, foi na mesma linha de impugnar. O que está por trás dessa irregularidade, desse processo que foi julgado antes desse novo paradigma, em matéria de como deve prestar contas. É porque, no caso de despesa pública, é o ônus mesmo de prestar contas, porque existe um dever de prestar contas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Quando é um particular administrando o seu próprio dinheiro e comete uma ilicitude, o controle, a polícia, o Ministério Público vai atrás e tem que provar que ele cometeu, ele não é obrigado a nada, está ali passivo; gestor público, não. É um dever constitucional, artigo 70, parágrafo único: prestará contas. E prestar contas tem que demonstrar a finalidade pública. Tem que demonstrar.

Então o que o Tribunal está dizendo que tem que anexar vídeos e tal, estava implícito de alguma forma. Claro que melhora a performance, orienta em nosso papel pedagógico, mas se exigir que um *show* seja comprovado da melhor forma para poder liquidar essa despesa, já estava implícito no ordenamento jurídico. Como em casos miúdos o Tribunal não fazia essa glosa tão forte, mas quando se juntou e viu esse conjunto estruturado, atuou com mais firmeza que o caso exigia.

Estão só voltando nessa coisa da inversão do ônus da prova que é muito caro, às vezes eu me sinto mal, eu estava discutindo hoje com meus assessores. Chamei para uma reunião, eu pedi vistas de um processo de São Vicente Férrer, do Conselheiro Marcos Flávio, contas de gestão e que tem um programa de assistência social, de repasse de recursos para cidadãos carentes, tem despesa com combustível e tem diárias. Nenhuma comprovada de forma plena. Diárias com empenho dizendo foi tratado de assuntos de interesses do município. Sabemos que diárias não precisa trazer todos os documentos probantes, mas, pelo menos, o motivo que foi e se comprovar que esteve naquele local. Mesma coisa combustível. Temos uma consulta do passado que é usada para dizer que tem que ter controle do cupom fiscal com o quilômetro percorrido. São despesas que, pela natureza, precisam realmente o Tribunal estabelecer um marco legal. Então, com fizemos com *shows*, como fizemos com publicidade, que antes se acostava "o prefeito divulgou tal ação no jornal", cadê o conteúdo? Traga também o conteúdo para poder comprovar.

Em relação à transparência, temos, hoje, um padrão mínimo, que pode fazer um juízo de valor melhor, entra o gestor ao mesmo tempo. Mesma coisa. Essas despesas, assistência social, nesse caso do Cidade Limpa, fez-se um cadastro dos cidadãos que preenchem alguns requisitos. Não há muita comprovação de como foi feito esse cadastro, chamamento para isso, pode ter havido ali quebra de impessoalidade. E se tem repasse condicionado a um



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

trabalho de ajuda na limpeza urbana. Um dificultador porque se transforma em um contrato de prestação de serviços sem licitação. Quer dizer, há toda uma... Isso tem a ver com déficit de governança que tem. Nem sempre é corrupção. Quase sempre não é corrupção. É déficit de governança, de lidar com esse dever de prestar contas e de exigir documentações probantes porque está lidando com dinheiro que não é seu. Então tem que ser mais realista do que o rei, tem que mostrar de todas as formas. Então, esse é um problema.

Essa discussão aqui é fruto dessa dificuldade que temos, e eu acho que o Tribunal faria muito bem, estabelecer mais alguns marcos legais. Tipo o que foi feito em relação a *shows*, em relação a combustível, sobretudo, que me lembro, diárias e assistência social, que é um dificultador. Eu fico nessa angústia de dano ao erário. Então lá vai, combustível, porque não está tão bem comprovado, o Relatório de Auditoria vem e determina ressarcimento total. Eu já votei assim. E já votei também só aplicando multa pela precariedade. Que há um dano? Há, mas o dano é total? Como lembrou aqui o Conselheiro Dirceu Rodolfo, esse dano é total? Então gera uma angústia, mais uma angústia para o julgador na hora de decidir essas questões.

Então acho profícua essa decisão, tem a ver com esse nosso aprimoramento, não só de como controlar, mas também de orientar o gestor a como prestar melhor as contas.

Ouvi tudo, mas mantenho o meu voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Queria terminar minha fala esclarecendo... Quer dizer, o pensamento que externei aqui, a minha intelecção sobre o assunto, para que não reste... E eu concordando já com o posicionamento do ônus: o ônus realmente cabe a quem deve prestar contas - o dever de prestar contar -, não tenho dúvida nenhuma.

Mas nós falamos aqui de marco. Se cada vez mais o Tribunal vem fazendo, nas suas decisões, uma modulação de efeitos "a partir de tanto" - não vou nem falar da legislação que trata desse assunto, inclusive a LINDB, a Lei de Processo Administrativo, não estou falando disso, é a questão de segurança jurídica -. Se nós falamos de marco é porque antes nós nos debruçamos sobre o assunto e deliberamos e, se deliberamos,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

dissemos quem somos nós, Tribunal, controlando aquele assunto. Gera um padrão de prudência em quem deve prestar contas diferenciadas. E aí é o que eu digo: ônus da prova, não tenha dúvida, é invertido.

Outra coisa é prova diabólica. O que é prova diabólica? É a prova impossível ou de difícil produção. Não estou dizendo que é o caso concreto, apenas lancei um olhar da memória que tive do despacho que fiz com o advogado, mas o que quero dizer é o seguinte: se nós temos um marco a partir de "tanto", evidentemente quem é controlado vê um outro Tribunal. Então nós não podemos nos abstrair de que o padrão era outro.

Se o padrão era outro, exigindo, a partir do marco, alguma coisa de fato pretérito, evidentemente que essa prova será de difícil produção e é aí que digo: redistribuí o ônus em casos excepcionais, porque aí, sim, nós temos que ter uma responsabilidade com o princípio da segurança jurídica. Aí, sim, podemos estar exigindo, de quem presta contas, alguma coisa que se perdeu, se esborou. Como é que vai trazer isso de novo à luz?

Então, até por conta dessa questão de nós estarmos sempre modulando no tempo os efeitos das decisões daquele Tribunal, às vezes até chegando às raias da legislação positiva. Às vezes nós chegamos quase lá, por exemplo: previdência. Exaramos uma súmula, decidimos, decidimos, decidimos... Sentimos que havia uma disceptação muito grande das Câmaras do Pleno e, em um determinado momento, o que é que dissemos? A partir de 2013. Então nós mudamos o padrão de deliberação para trás, evidentemente que já era exigível, talvez, do gestor, na questão da previdência, ter o cuidado com o não repasse, com as alíquotas... Mas nós fizemos tábula rasa e aprovamos tudo.

É nesse sentido, apesar de entender que o Conselheiro Valdecir Pascoal tem toda a razão, e a nossa Procuradora-geral, em utilizarmos, na matéria probante, sempre da pedra de toque de que o ônus cabe sempre a quem deve prestar contas.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Está em lista o voto, eu mantenho. O que precisava ficar claro era a extensão da divergência: se mantém a irregularidade, se é apenas em relação a dano, se é regular com ressalvas...



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

São vários votos...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Conselheiro Valdecir Pascoal, eu fiquei em dúvida agora. Veja bem, sobre...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

É porque tem alguns que não tiveram contas irregulares. O caso das empresas, por exemplo, é só o débito, não é?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

É o débito.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

E eu seria provimento para excluir o débito.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Perfeito.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Seria nesse sentido esse primeiro caso.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Porque minha questão aqui é só a comprovação do dano...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Então seria nesse...



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Nos dois recursos da empresa.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

É só a questão da empresa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

São os dois primeiros que eu vou relatar.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

São só os dois.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Só os dois.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Os dois, para ficar claro. Os dois das empresas.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

É eu vou dizer aqui: 1723631-9, que é da R.I.K PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS, esse foi o que eu relatei primeiro, que nesse caso é pelo não provimento porque, realmente, não houve por parte da auditoria e do Ministério Público novos elementos que pudessem diferenciar; no caso da outra, da PROPAGA, já é diferente, já é provimento parcial.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Eu perguntaria a Vossa Excelência, até para ficar com a consciência tranquila sobre o julgamento, o que é que foi trazido para os autos pelos defendentes, no que diz respeito à empresa, a situação mais grave?



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Por exemplo, há declarações do prefeito Lula Cabral, no caso, por exemplo, de um *show* no Cabo, na ocasião, que disse ter atestado um tempo depois. Há, por exemplo, um *show* de Leci Brandão, que estamos concordando e retirando essa parte do dano. O Procurador Ricardo Alexandre foi na internet e achou material probante. E aí está provado que era uma prova que não era diabólica, estava lá quicando para defesa, para a gestão trazer, o *show* de Leci Brandão, que é um *show* de até um valor significativo, acho que era até um valor de R\$ 80 mil, e ele conseguiu de alguma forma.

Havia, no memorial, e ouvi muito bem os advogados, pessoas seriíssimas e que estão fazendo um profícuo trabalho na defesa dessas questões; eles trouxeram, por exemplo, uma situação em que não havia algum indício nem matéria jornalística em *sites*, hoje em dia esses *sites* já existem há muito tempo, *blogs* em cidades do interior sempre noticiam as festas, o que houve, a repercussão, e havia um caso lá de uma banda pequena que estava na programação, em tese, da secretaria da cidade, da prefeitura lá, da programação, mas que não havia nenhum indício de documento *a posteriori* que tinha sido de alguma forma realizado, nenhuma matéria, uma simples matéria, então não havia nenhuma comprovação de que... São declaração dos próprios artistas, algumas sem o reconhecimento de firma, o que eu acho que esse não seria um indício motivo forte, quando vamos para esse conjunto de indícios de que havia, ele não é tão forte para comprovar a existência, é uma situação...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Esse caso de Leci Brandão, inclusive, sem adiantar, nós já estamos no adiantar da hora, sem adensar muito mais em postergar essa nossa discussão. Chama-me a atenção porque não trouxeram coisa tão fácil.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fácil?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Uma coisa fácil, então, vê, em outros casos pode ter acontecido isso também.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Pode também, essa foi a reflexão...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Porque Leci tem uma dimensão nacional, mas pode ter artista que não tem e não teve aparecido em lugar nenhum e pode ter ocorrido; estou dizendo porque é frágil por um lado e é frágil por outro. Por que não trouxeram se estava lá? Não trouxeram por um descuido, um descuido, o Procurador foi lá e achou, mas dificilmente o Procurador vai achar de um outro artista que não tem essa dimensão.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Eu já tinha falado aqui que, a rigor, em questões como essa em que o Tribunal adota uma certa inflexão de mais rigidez, isso é no processo. Só para dar o exemplo desse caso concreto aqui, em 2009, o relator foi o Conselheiro Marcos Loreto e não tinha, ainda, a decisão da resolução provocado por ele, talvez no processo seguinte foi que ele sugeriu essa questão, então, é uma transição, era um caso gravíssimo em que esse Tribunal entrou...

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Só para recordar, já no voto, no corpo do voto pedimos que, a partir dali, e depois o conjunto do Conselho achou melhor fazer uma resolução só para lembrar, fazer uma resolução em cima do que já estava sendo pedido no voto, foi que surgiu a resolução.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Foi exatamente igual ao que tem em combustível em uma consulta de 2006, 2004, tem que transformar isso em uma resolução do que é o mínimo existencial para comprovar uma despesa dessa natureza.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Conselheiro, só para aplacar a angústia do Conselheiro Dirceu Rodolfo, quando eu pedi vista foi justamente porque ficamos aqui e teve essa discussão e ficamos nessa dúvida e, nos dois casos, das duas empresas que eu examinei os autos, foi justamente porque as evidências que foram trazidas todas eram de momentos anteriores à realização dos *shows*.

No caso do de Leci Brandão, eu tive a oportunidade de verificar para além do que o Procurador Ricardo Alexandre tinha identificado, que a própria Assembleia Legislativa divulgou no *site* dela a realização do *show*, o que não teria, o que poderia, por exemplo, ter divulgado a realização de outros *shows* que teriam ocorrido, não precisava ser uma artista de expressividade, se o município tivesse pedido porque, creio eu, que aquilo ali dependa da demanda do município. E as declarações que foram apresentadas foram declarações do Prefeito depois de oito anos da realização, e era ele dizendo que tinha conhecimento de que aqueles *shows* aconteceram; quer dizer, até escrevi que não estamos questionando a boa-fé do Prefeito que assinou, ele disse "Olha, tenho conhecimento de que esses *shows* aqui aconteceram", ele não dizia como ele teve conhecimento, quer dizer, tinha um dos artistas que estava na grade da programação, está na grade é um indício pode ter acontecido, agora, inúmeras coisas podem acontecer, pode ficar doente, pode ter um problema de agenda, inúmeras coisas.

Então o de Leci Brandão tinha elementos posteriores que davam conta da realização dos *shows*, os outros eram declarações depois de muito tempo e que não se pode tomar aquilo por si só, quando você junta isso com não tem prova de que foi acionada polícia é aquela coisa de que nós conversamos sobre a prova indiciária, é um conjunto de indícios convergentes, é um conjunto de indícios convergentes para a não realização do evento, e se



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

junta mais com a fala do Vice-presidente da entidade, que foi gestor de um desses contratos, que está sendo examinado nesses autos, de que ele atestava a realização dos *shows* sob a promessa de que iriam ser apresentadas as provas da realização. E de que não eram. Tanto é que ele depois deixa de atestar, e quando se vai pra cronologia, ele deixa mesmo. Então a conclusão que se chega é que esses *shows* específicos não aconteceram.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Só pra finalizar, Conselheiro. Com relação a esse que Vossa Excelência não está dando provimento, o que é que existe? É só a declaração do Prefeito?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Eu teria que ir aqui nos autos como um todo e ler. Mas tem declaração dos artistas, de algumas bandas, tem um site que estabelece essa grade de programação e a declaração do Prefeito. Basicamente são essas provas. E que eu fiquei, diante delas, com dúvida quando eu trouxe aqui da última vez. Tanto que a questão é uma coisa estrutural, ou tem muito de desorganização? Certamente há as duas coisas. Mas é um matiz deste processo como um todo. Há outras questões, outros fatos que vão formando nosso juízo de valor, às vezes preponderam num aspecto, mas também é razoável a preponderância noutro caminho também, que é razoável também.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Eu vou votar então, não é? Já votei.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Conselheiro Carlos Porto, não é?

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Porto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Eu acompanho o Conselheiro Valdecir Pascoal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Dirceu Rodolfo já votou.
Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Com o relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu até antecipei a minha posição e o faço, fazendo a justificativa, diante de todos os argumentos muito bem lançados pelo Ministério Público, que causam a dúvida, e aquela dúvida essencial do julgador, que é a que nos atinge diariamente.

De um lado, temos certeza do cuidado que a Câmara teve, que o Relator teve no julgamento, de apontar as irregularidades, de apontar as sanções, mas, ao mesmo tempo, acho que o ambiente do Pleno é justamente o ambiente em que, primeiro, tem a questão da distância do julgamento em si, mas o Pleno acalanta as situações, ao ponto de que ele pode fazer essas dosagens. No caso da Câmara, ela vai ao processo, no caso concreto. O Pleno tem uma preocupação com a jurisprudência, com a interpretação de outros processos. Essa é minha sensação aqui, nesses três recentes meses que estou aqui. Mas o que chama a atenção, e de fato, não é só neste processo, são diversas matérias, é quando há uma percepção de que não há como exigir as mesmas regras hoje exigíveis para aquele momento anterior.

Eu tenho convicção de que o voto do Relator está correto, do ponto de vista de que as irregularidades estruturadas foram feitas, mas, como muito bem apontou o Conselheiro Dirceu Rodolfo, se a irregularidade estruturada estava dentro daquela secretaria, dentro daquela empresa, as partes envolvidas, ainda assim, estamos aqui confirmando que o *show* de Leci Brandão aconteceu, foi pago e foi realizado.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Então, mesmo dentro de uma estrutura de irregularidades, de crimes, em tese, inclusive que estão sendo averiguados na justiça comum, ainda assim havia pessoas que prestaram serviço e receberam para tal. Se determinarmos a devolução, cabe a nós essa avaliação para não incorrer na irregularidade de ressarcimento indevido à administração pública. Leci Brandão seria condenada, se não fosse o esforço do Ministério Público em provar a existência do *show*, em devolução de um *show* que ela realizou.

Então essa preocupação, eu tenho esse cuidado em vários processos que me deparo em razão disso. O Conselheiro Valdecir Pascoal trouxe a questão do combustível. Eu tive um caso concreto em que, ao julgar, fiz uma análise muito cuidadosa, a auditoria da Casa fez esse trabalho através de uma métrica específica, quantificou quanto seria razoável o gasto, e levando inclusive a padrões elevados, e, ainda assim, o mais mandou devolver. Não se poderia gastar tanto quanto se gastou em combustível naquela cidade. Fizeram um cálculo: um carro transportando trabalhadores, ou, no caso, eram estudantes, tantos quilômetros; a escola mais distante era tal; o combustível gasto no mínimo, ou no máximo que poderia gastar cinco quilômetros por litro; fez toda uma métrica e disse "a partir daqui é devolução".

Esse caso nos falta essa métrica. O *show* foi feito? Não foi? Pode ter sido feito? Nessa possibilidade de dizer "pode ter sido feito" já me causa angústia de julgar em determinar a devolução de alguém que pode ter realizado o *show*.

Então, essa é uma situação, sei da obrigação do tomador de contas, daquele que paga, prestar contas, mas, neste caso, fazendo todas as ressalvas e pedindo todas as vênias, acompanho a divergência.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Então, aprovado o voto do Relator, por maioria.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR APRESENTOU VOTO DIVERGENTE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO CARLOS NEVES ACOMPANHOU O



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

VOTO DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

À UNANIMIDADE, O RECURSO FOI CONHECIDO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES, DESPROVIDO.

AC/MF/LH/LM/MH/FT